

01-0508/2011

2011

26/10/2011

147 / 2011

GILBERTO KASSAB

ACRESCENTA OS INCISOS VI E VII AO ART. 13 DA LEI 11.123, DE 22/11/91, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 13.116, DE 09/04/01, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM 09/02/2012

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 147/11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva introduzir alterações na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como dar nova redação ao artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Pretende-se, de acordo com o artigo 1º da medida, acrescentar ao artigo 13 da referida Lei nº 11.123, de 1991, mais dois requisitos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares, passando a exigir dos candidatos a formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo e a aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e, por meio do artigo 2º, promover a revalorização da remuneração dos conselheiros, passando-a do atual valor equivalente ao padrão QPA-13-A (R\$ 1.417,05) para o valor equivalente ao padrão QPA-13-E (R\$ 2.000,35), constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, a vigorar a partir de janeiro de 2012, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

Com efeito, as atribuições conferidas aos Conselhos Tutelares pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não deixam dúvidas quanto à relevância e complexidade do exercício das funções de Conselheiro Tutelar, dentre as quais destaca-se o atendimento, aconselhamento e orientação das crianças, dos adolescentes e de seus pais ou responsáveis – normalmente envolvidos em conflitos e situações de extrema vulnerabilidade – assim como o encaminhamento desses problemas às autoridades

egreșilor) în cadrul, înalta 1.000,

documentație rubricată) cel. nr.

2 41 e folie de înțelegere

27.10.1991

Ad

Adelina Cicone

Asistentă Parlamentară

Registru 100.496



02
10/000. n° 01-508 de 7/11
ADELINA C. DE TOCHIO
Assistente Parlamentar

representantes do Ministério Público, do Poder Público ou judiciárias, tudo com vistas a honrar o compromisso assumido com a sociedade que o elegeu.

É certo, ainda, que ao longo dos mais de 20 anos da edição do ECA, a sociedade se tornou mais consciente de seus direitos, revelando-se necessária a adequação dos requisitos exigidos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares, como, aliás, reconhecido pela recém-editada Resolução nº 139, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicada em 15 de março de 2011, que estabeleceu, como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local para essa finalidade, a formação específica sobre o ECA e a comprovação de conclusão do ensino fundamental.

Assim, resta patente que a exigência de escolaridade mínima e de prova para aferir os conhecimentos essenciais do futuro Conselheiro Tutelar, além de assegurar tratamento isonômico entre os candidatos, muito contribuirá para se estabelecer um nível de qualidade técnica mais acentuado no exercício das correspondentes funções.

No tocante à revalorização da remuneração dos Conselheiros, a proposta atende a justa reivindicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, diante da defasagem monetária constatada, visto que o padrão de referência a que se encontra vinculada por força de lei não foi alcançado pelos aumentos posteriormente concedidos aos servidores em virtude da reorganização de quadros específicos de carreiras.

Desse modo, o enquadramento da remuneração no padrão QPA-13-E, como ora proposto, apresenta-se compatível com a disponibilidade financeira do Município, que levou em conta o acréscimo da despesa resultante da ampliação do número de Conselheiros, oriunda dos 7 novos Conselhos Tutelares criados pelo Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011. Demais disso, a nova remuneração contempla o valor sugerido pelo CMDCA, consentâneo com a importância da atuação dos conselheiros na sociedade e com as exigências para o exercício das atividades que lhe são atribuídas.

Trata-se de medida, portanto, que, sob todos os seus aspectos, concorrerá para a valorização dos representantes da sociedade nos Conselhos Tutelares, com evidentes reflexos positivos na prestação de relevante serviço à população a que se destina.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, cumpre registrar que os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares oneram as dotações das Subprefeituras, tendo sido atendidas, outrossim, todas as exigências impostas pela legislação específica, notadamente as previstas nos artigos 16



Folha nº 03 do anexo

do proc. nº 61.508 de 2013

ABELIA C. PATTOCHIO
Assistente Parlamentar

e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme evidenciam bs documentos e pronunciamentos dos órgãos técnicos competentes do Executivo, cujas cópias seguem anexadas.

Nessas condições, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste a propositura, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: cópias do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e dos pronunciamentos das Subprefeituras e das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Conselhos Tutelares Of



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00508/2011

Projeto nº 04 do Anexo -
Projeto nº 01.508 do 2011
ADELINA PATTOCH
Arquiteta e Urbanista
26.10.2011

LIDO HOJE AS COMISSÕES
26: OUT 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
• Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 13.

VI - formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

VII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.” (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

GGSM/LMS/lcgs
Conselhos Tutelares PL

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
08 DEZ. 2011
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
13 DEZ. 2011
PRESIDENTE

1/1
001813 - 1/1
15:31 - 26/10/2011
DPS - SFP.22

26 OUT 2011

501-12

Fl nº 64

Do Ofício nº 678/ CMDCA-SP/ADM/09

em 04/08/11

(a)

INTERESSADO: CMDCA/ SMPP/ SMSP/ SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei – remuneração de Conselheiros Tutelares

Informação nº 1432/2011-CGO

SEMPLA G

Sra Chefe de Gabinete,

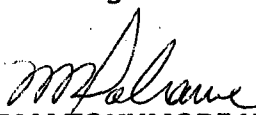
Trata o presente projeto de lei propondo o aumento na remuneração de Conselheiros Tutelares na Cidade de São Paulo, cuja estimativa do impacto orçamentário - financeiro apresentado às fls. 57/58 está pelo máximo, considerando que há possibilidade de servidor público municipal ser habilitado para exercer a função de Conselheiro Tutelar, pelo qual apenas a eventual diferença entre o salário do servidor e a remuneração proposta comporia o referido impacto.

Nestas condições e considerando que a presente despesa incorrerá a partir de 2012 e, ainda as declarações acompanhantes no envelope - DOC 22287/2011, entendemos que estão cumpridas as determinações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, pois demonstram além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o compromisso de incluir na proposta orçamentária para 2012 a provisão para o respectivo custeio.

Ressaltamos, ainda, quanto à manifestação de fls. 59/60, que a despesa com a remuneração do Conselheiro Tutelar não é considerada despesa de pessoal, na forma definida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, exceto quando este é servidor municipal, pois não possuem vínculo empregatício, sendo considerada apenas despesa paga diretamente à pessoa física.

Mantido o envelope acompanhante DOC 22287/2011.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.


MIRIAM TOKUMORI HOKAMA
COORDENADORA DO ORÇAMENTO

MTHSEMPLA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ESTIMATIVA DE IMPACTO - REMUNERAÇÃO CONSELHO TUTELAR

Situação	Qtde Atual	Valor Atual	Qtde. Proposta	Valor Proposto	Acréscimo	Encargos	Valor Mensal
Conselheiro	185	R\$ 262.154,25	220	R\$ 440.077,00	R\$ 177.922,75	R\$ 35.584,55	R\$ 213.507,30
Total	185	R\$ 262.154,25	220	R\$ 440.077,00	R\$ 177.922,75	R\$ 35.584,55	R\$ 213.507,30

Ano 2012	R\$ 2.562.087,60
Ano 2013	R\$ 2.562.087,60
Ano 2014	R\$ 2.562.087,60

Legenda:

1. A remuneração atual é equivalente ao padrão QPA13A (R\$ 1.417,05)
2. A remuneração proposta será equivalente ao padrão QPA13E (R\$ 2.000,35)
3. Atualmente são 37 Conselhos Tutelar, contando com 5 conselheiros cada
4. A proposta será de 44 Conselhos, contando com 5 membros cada.
5. Legislação: Lei 11.123/1991, Lei 13.116/2001 e Decreto 49.228/2008
6. Foi considerado o acréscimo a partir de Janeiro/2012
7. Para o valor anual foi considerado 12 meses.

DERH-G, 11/08/2011

CÓPIA

Processo nº 02-502.113-0
18-66
19.618/AMBA-R/c
Data: 11/08/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 07 do anexo —
do proc. nº 01-508 de 2011
ADELINA C. SANTOS
Assistente Administrativo
35.101.474

Folha de Informação nº 67

Do Ofício nº 678/CMDCA-SP/ADM/09 (TID 5544235) em 11/08/2011 (a).....

INTERESSADO: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ASSUNTO: Alteração do valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

SEMPLA/ATEG
Senhora Chefe:

CÓPIA

Retornamos o presente, esclarecendo que refizemos a estimativa de impacto, conforme fls. 66, uma vez que a estimativa apresentada as fls. 57/58, considerou o valor a maior da referencia QPA13.

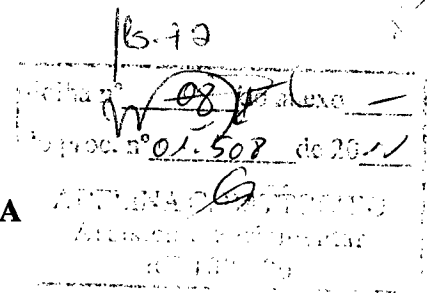
Consideramos em nossa estimativa:

- Valor atual da remuneração: QPA13A – R\$ 1.417,05;
- Quantidade Conselhos atual: 35 Conselhos com 5 membros (185 conselheiros);
- Valor proposto da remuneração: QPA13E – **R\$ 2.000,35;**
- Quantidade de Conselhos proposto: 44 Conselhos com 5 membros (220 conselheiros).
- O acréscimo de despesa a partir de Janeiro de 2012.

DERH-G, 11 de agosto de 2011

Zilda Aparecida Petrucci
Diretora de Depto. Recursos Humanos

AUCR



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Perus constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, de _____ de 2011.

ISAUL SEGALLA JR.

Subprefeito de Perus

09
508
15-73
ADRIANA C. COSTA
Assistente de Planejamento e Controle
Fiscal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

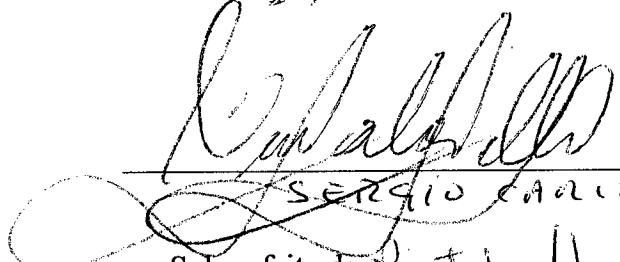
SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Pontal da Piedade/Jaraguá constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de maio de 2011.


SERGIO CARLOS FILHO
Subprefeito de Pontal da Piedade/Jaraguá

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Freixo/Brasilândia constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Valdir Suzano
VALDIR SUZANO
Subprefeito de Freixo/Brasilândia

ASSINADO: [assinatura] DATA: [assinatura]

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Lapa Verde constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 14 de Maio de 2011.

[assinatura]

AIRTON HOBRE DE MELLO

Subprefeito de Lapa Verde

ОПРА

SMSP/GABINETE

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Antônio constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

SERGIU TEIXEIRA ALVES

Subprefeito de

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Jacaré/Tremembé constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2011.

JOSE FRANCISCO GIANNOINI
Subprefeito de Jacaré/Tremembé

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Silva Mendes / Guilherme constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 04 de Julho de 2011.

JOSE LOURENÇO DE S. VIEIRA

Subprefeito de Silva Mendes / Guilherme

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura da Lapa constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

CARLOS EDUARDO BATISTA FERREIRA
Subprefeito de LAPA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura SE constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, () de maio de 2011.

NEJORA LAKUES BUCHERON
Subprefeito de SE

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

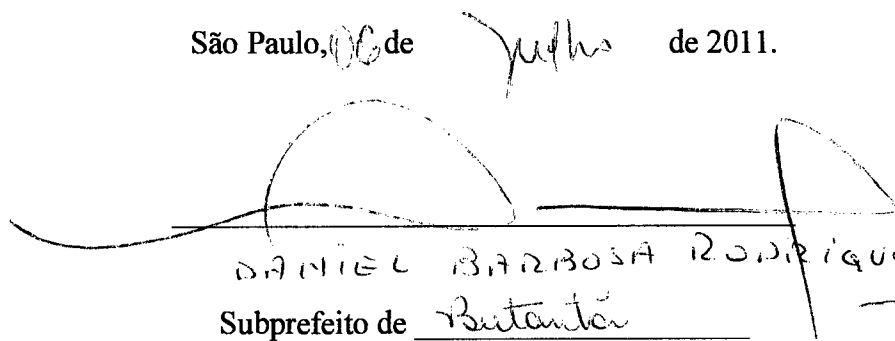
SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Butantã constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 06 de junho de 2011.


DANIEL BARBOSA RODRIGUES
Subprefeito de Butantã

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

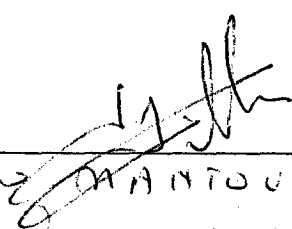
SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

COPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura PINHÉROS constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 17 de maio de 2011.


GERALDO DE SANTOVANNI FILHO
Subprefeito de PINHÉROS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Silva Mariana constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

MANOEL ANTONIO S. ARAUJO

Subprefeito de SILVA MARIANA

M Jzt

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Itirapina constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 02 de JULHO de 2011.

Cesar Augusto Serau
CESAR AUGUSTO SERAU
Subprefeito de Itirapina

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

SÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Santa Amaro constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 17 de MAIO de 2011.

AILTON ADRIANO BRANCO

Subprefeito de Santa Amaro

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Jabaquara constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

ROBERTO COSTA
Subprefeito de Jabaquara

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

ÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Cidade Ademar constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

CARLOS ROBERTO ACENETIM
Subprefeito de Cidade Ademar

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

COPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Campo Limpo constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

ALEXANDRE MARCOSIAN CONTI

Subprefeito de Campo Limpo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura M. Bai mirim constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Edilberto Ferreira Mendes

EDILBERTO FERREIRA MENDES

Subprefeito de M. Bai mirim

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

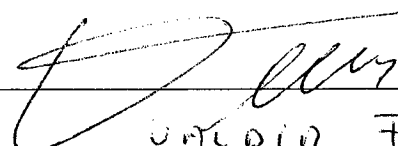
SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Capela do Socorro constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 07 de julho de 2011.


ORLANDO FERREIRA
Subprefeito de Capela do Socorro

115.91
 177
 10 proc. nº 01-508 de 2011
 ADELINA C. G. [assinatura]
 11.11.2011
 11.11.2011

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Paraisópolis constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

NOEL ADRIANA CASTRO
 Subprefeito de Paraisópolis

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Penha constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 05 de Junho de 2011.

EDUARDO JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA

Subprefeito de Penha

folha nº 29 do anexo IV
do proc. nº 01.508
ADP nº 01.508
Mestre Espina Tonal Ploto
R. 2, 111 492
SÉC. DE ORÇ. E FIN.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Carmelino Matarazzo constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

JOSE GUERRA JUNIOR
Subprefeito de Carmelino Matarazzo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura José Miguel Paulista constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 15 de maio de 2011.

Subprefeito de José Miguel Paulista

31 de maio de 2011
 508
 ADELINA C. R. T. P. R.
 Assistente P. R. T. P. R.
 11.11.11
 11.11.11

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

PIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Itaim Paulista constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de Maio de 2011.

JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA

Subprefeito de Itaim Paulista

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

PIA

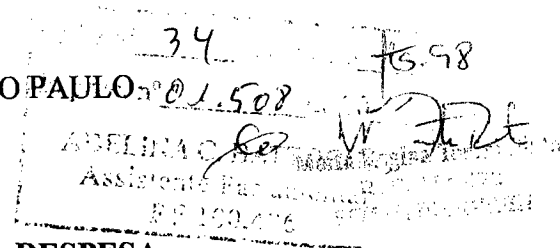
Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura meuca constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

RUBENS CASANO

Subprefeito de meuca

~~Nome~~
JORGE AUGUSTO LEMG
Subprefeito de Associação / S. Formosa



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Itaquera constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

PAULO CESAR MÁXIMO

Subprefeito de

Itaquera

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Guarapiranga constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

SANT CLAIR DA ROCHA COUTINHO

Subprefeito de Guarapiranga

Folha nº 36 de 36
nº 01.508 de 2011
Folha 100
ADELINO C. DE SOUZA
Assessor de Planejamento
Data: 19/05/2011
Assinatura: [assinatura]

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Silva Prudente constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de _____ de 2011.

[assinatura]
ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

Subprefeito de Silva Prudente

ADENILSON
ADRIANO
ADRIANO

W 22

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

SPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura das matas constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

ADEMILTON APARECIDO RAMOS

Subprefeito de das matas

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

ASSUNTO: Ofício Circular nº 40/SMSP/2011. Solicita emissão da declaração exigida pelo artigo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à proposta de revalorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

SMSP/GABINETE

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atendimento ao requerido no Ofício Circular nº 40/SMSP/2011, DECLARO, para os fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que o aumento da despesa decorrente da proposta legislativa tendente à revalorização da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares vinculados à Subprefeitura Cidade Tiradentes constará da previsão da dotação a ser destinada a esse órgão na lei orçamentária do exercício de 2012, bem como que não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo sido satisfeitas, outrossim, as demais exigências impostas pelo aludido diploma legal federal, em especial as previstas nos seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Paulo Regis Salgado
Subprefeito de Cidade Tiradentes



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Processo nº 39 / 2011
Do processo nº 01.508 / 2011
ADRIANA ALBERTO LOPES
Assessora de Planejamento
Data: 09/09/2011

Folha de informação nº 109

Do Ofício nº 678/CMDCA-SP/ADM/09 (TID 5544235)

em 09/09/11 (a)

Marta Regina Tonini Pinto
R. P. 511.472
SECRETARIA DE FINANÇAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ASSUNTO: Proposta de aumento de remuneração dos conselheiros tutelares e inclusão de mais dois requisitos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares

SF

Senhor Secretário Adjunto

Trata o presente de minuta de projeto de lei, encartada às fls. 52, versando sobre o aumento da remuneração dos conselheiros tutelares e a inclusão de mais dois requisitos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares.

Com o acolhimento por parte do Senhor Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA o expediente foi encaminhado a esta Pasta para análise dos aspectos financeiros, conforme pronunciamento às fls. 69.

O Departamento de Recursos Humanos daquela Secretaria procedeu ao recálculo da estimativa de impacto conforme planilha às fls. 66, por ter constatado que a estimativa apresentada às fls. 57/58 considerou o valor a maior da referência QPA-13 (fls. 67), o que, a nosso ver, deve ser levado ao conhecimento da Coordenadoria do Orçamento – CGO.

Considerando, porém, as declarações dos Senhores Subprefeitos, que se encontravam no envelope DOC 22287/2011 e que juntamos como documento de fls. 72 a 102, bem como a manifestação da Coordenadoria do Orçamento – CGO às fls. 64, em que afirma "*Nestas condições e considerando que a presente despesa incorrerá a partir de 2012 e, ainda as declarações acompanhantes no envelope DOC 22287/2011, entendemos que estão cumpridas as determinações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, pois demonstram além da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o compromisso de incluir na proposta orçamentária para 2012 a provisão para o respectivo custeio*", informamos que, quanto ao **aspecto**



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL

40
001-508
CÓPIA

Folha de informação nº 110

Do Ofício nº 678/CMDCA-SP/ADM/09 (TID 5544235)

em 09/09/11 (a)

Marta Regina Tassinari Faria

estritamente financeiro, não haverá óbice quanto ao prosseguimento do presente, desde que as despesas correspondentes sejam previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2012, em elaboração.

Segue, juntado como documento de fls. 108, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de maio/10 a abril/11, publicado no DOC de 28/05/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,60%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à **natureza da despesa** em apreço, em razão do constante nas manifestações de fls. 64 e 65, temos a informar que a questão já foi objeto de análise por parte daquela Secretaria através do Ofício nº 005/2011-COGEF, cuja cópia das conclusões alcançadas juntamos como documento de fls. 103/107.

Dessa forma, propomos o retorno do presente à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, para conhecimento e posterior prosseguimento.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/SUTEM, em 09 de setembro de 2011.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº 111

Do Ofício nº 678/CMDCA-SP/ADM/09 (TID 5544235) em 09/09/11 (a)

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

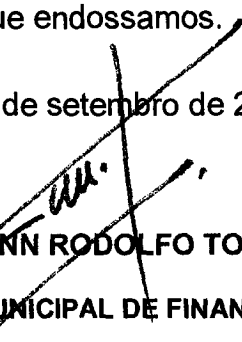
ASSUNTO: Proposta de aumento de remuneração dos conselheiros
tutelares e inclusão de mais dois requisitos para a
candidatura a membro dos Conselhos Tutelares

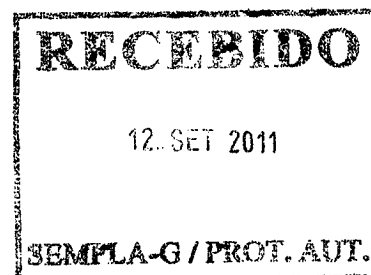
CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da
Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETÁRIO ADJUNTO



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
27 10 11
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
RSGP.2

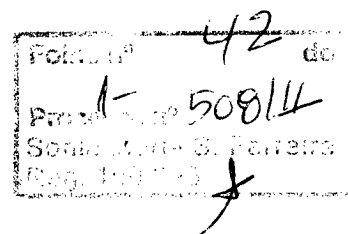
27/10/11 18.00
CABLA: b

42A 137 01 11 11

Sônia de A. Correia
Assistente Administrativo
100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 508/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 227;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (especialmente art. 131 e seguintes);
- Secretaria de Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA- Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- Lei Municipal nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do artigo 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.218, de 29 de março de 2011, que cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008;
- PL nº 0727/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que altera a Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, e dá outras providências;
- PL nº 0328/06, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 01 de novembro de 2011

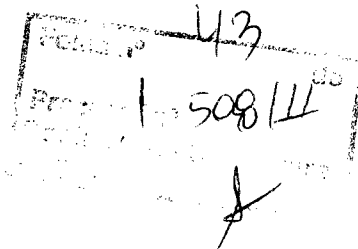
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

PL 508-11 Pesquisa

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 6824-4000 - www.camara.sp.gov.br

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título VIII
Da Ordem SocialCapítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

➤ § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-065 de 13/07/2010

Dispositivo

Texto Anterior

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alteração

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ~~É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

Par. 1	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovemadolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
Par. 1 Inc. II	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoasportadores portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculospreconceitos arquitetônicos e deobstáculos todas as formas de discriminaçãoarquitetônicos.
Par. 3 Inc. III	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
Par. 3 Inc. VII	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovemadolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
Par. 8		§ 8º A lei estabelecerá:
Par. 8 Inc. I		I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
Par. 8 Inc. II		II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)
[Respostas rápidas](#)
[Glossário Legislativo](#)
[Projetos mais solicitados](#)
[Campanhas Institucionais](#)
[Visite o Senado](#)

Endereço dos Gabinetes

Imprensa

Jornal do Senado - Publicações

Entenda o assunto

Clipping

Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito

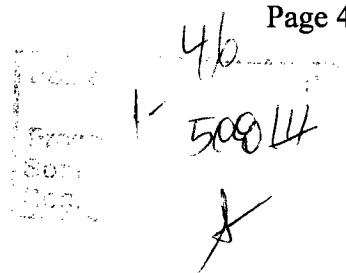
Programa de Estágio

Licitações e Contratos

Acompanhamento de Matérias

Livraria do Senado

Entidades Parceiras





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

47
1- 50814
F. 12.000
X

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II
Dos Direitos Fundamentais
Capítulo I
Do Direito à Vida e à Saúde

48
1508/14
J

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

50
1º 508/44
f

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio-poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio-poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio-poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da

unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições,

52
1/ 500/4
bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

~~Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu

consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei

nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~ Vigência

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação

efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

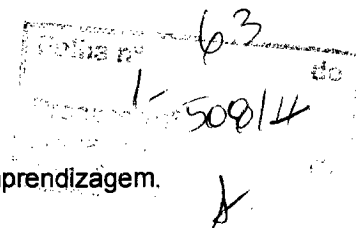
Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

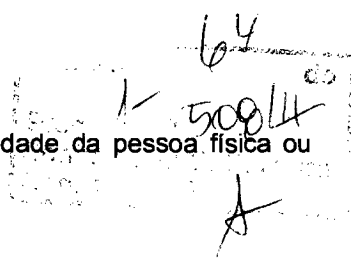
Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos



princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.



Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

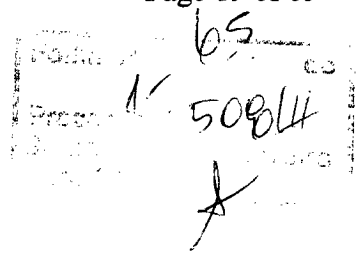
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I



Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua

colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de

funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm, as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

~~VIII - colocação em família substituta;~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio

familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social,

será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as

seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros

estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio-poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

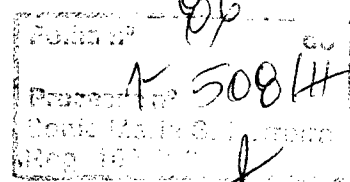
a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;



- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

07
K 508/14
10.10.2009

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

~~§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.~~

~~§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.~~

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por

cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

~~Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

~~Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e~~

~~pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.~~

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos

os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as

certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Titulo VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:~~

~~Pena - reclusão de um a cinco anos:~~

~~§ 1º Se resultar lesão corporal grave:~~

~~Pena - reclusão de dois a oito anos:~~

~~§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~

~~Pena - reclusão de quatro a doze anos:~~

~~§ 3º Se resultar morte:~~

~~Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997):~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~— Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~— Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~— § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~— II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade

sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~Pena – reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~I – agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~

~~II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou

adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

107
1- 500/14

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena - multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade

judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

- ~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~
- ~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

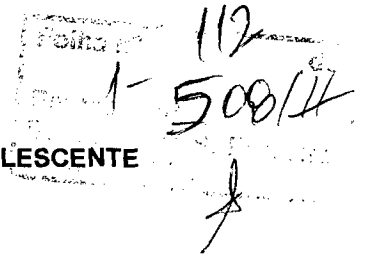
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990 e retificado no DOU de 27.9.1990

L11
1-508/11
A

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº - 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010



Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;
Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 6º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

- 114
- 50814
- Processo Social
- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 5º Cabe ao Município ou Distrito Federal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e

III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 12. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envia esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 13. A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 14. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

Art. 15. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 17. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 19. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 21. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

118
508/11
Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 26. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 29. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 30. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade

parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 33. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 40. Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 41. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 43. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 44. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 45. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

122
50811
Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 46. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 47. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 49. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 50. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 51. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 52. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA

RESOLUÇÃO No -144, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera o inciso IV, do art. 12, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 192ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso IV, do art. 12, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - convocar, ordinariamente, a cada três anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA

123
5000
S. Ferreira
2011-10-20

LEI Nº 11.123 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91 dos Vereadores Walter Feldman
Chico Whitaker e Valfredo Ferrei-a)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 30 de outubro de 1991 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação segundo Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Art 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem

III - serviços especiais nos termos da Lei Federal

Parágrafo único - O Município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude

Art 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - Conselho Tutelar

Art 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo o atendimento de atendimento

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art 5º - Fica criado vinculado ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão deliberativo e controlador da política de atendimento observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88 inciso II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Art 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta

Art 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil composto por 16 membros da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo

II - Oito representantes da sociedade civil de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros

a) atendimento social à criança e ao adolescente

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente

c) defesa dos trabalhadores vinculados à questão

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área

e) defesa da melhoria de condições de vida da população

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a questão

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo Poder Público Municipal

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes

Art 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o art. 88 inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90 definindo o percentual de utilização de seus recursos aplicando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo

VII - elaborar seu Regimento Interno

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal

XI - inscrever programas com especificação dos regimes de atendimento das entidades governamentais e não governamentais de atendimento mantendo registro das inscrições e suas alterações do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento observado o parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8.069/90 comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade constituindo-se no único órgão de concessão de registro

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente

XIV - informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira

XV - garantir a reprodução e afixação em local visível nas instituições públicas e privadas dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos no que se refere à utilização dos serviços prestados

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes mediante representação os crimes as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda respeitadas parâmetros de viabilização orgânica-estrutural

Art 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos não jurisdicionais estando suas atividades restritas à competência territorial

Art 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente a falta dos pais ou responsáveis

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente

Art 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município para um mandato de 3 (três) anos permitida a reeleição

Art 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos

- I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município de São Paulo;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária o ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.
II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.
III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.
IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;
IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

125
50914
e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no Art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13116

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

127
L 500/14
8

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são derresponsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52218

Total de referências : 1

12B
1-50014
X

1/1

Título: DECRETO Nº 52.218 29/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.045/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.228/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

129
1-508/14
8

DECRETO Nº 52.218, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de criação dos Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares, a fim de atender à demanda local, medida que encontra amparo no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, o qual prevê a possibilidade de aumento do número de Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reorganizar os demais Conselhos Tutelares, readequando a competência territorial e a denominação de parte desses órgãos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 2º. Os atuais 37 (trinta e sete) Conselhos Tutelares criados no Município de São Paulo nos termos da Lei nº 11.123, de 1991, e previstos no Decreto nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008, ficam reorganizados na forma prevista neste decreto.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares a que se referem os artigos 1º e 2º deste decreto são os seguintes:

- I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó;
- II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha;
- III - Conselho Tutelar de São Miguel;
- IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá;
- V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa;
- VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena;
- VII - Conselho Tutelar de Perus;
- VIII - Conselho Tutelar de Pirituba;
- IX - Conselho Tutelar de Santana;
- X - Conselho Tutelar de Jaconã;
- XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme;
- XII - Conselho Tutelar da Lapa;
- XIII - Conselho Tutelar da Sé;
- XIV - Conselho Tutelar do Butantã;
- XV - Conselho Tutelar de Pinheiros;
- XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana;
- XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga;
- XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro;
- XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara;
- XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar;
- XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo;
- XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim;
- XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro;
- XXIV - Conselho Tutelar de Parelheiros;
- XXV - Conselho Tutelar da Penha;
- XXVI - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo;
- XXVII - Conselho Tutelar da Mooca;
- XXVIII - Conselho Tutelar de Itaquera;

XXIX - Conselho Tutelar de Guaianases;
XXX - Conselho Tutelar de Lajeado;
XXXI - Conselho Tutelar de Sapopemba;
XXXII - Conselho Tutelar de Vila Prudente;
XXXIII - Conselho Tutelar de São Mateus;
XXXIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes;
XXXV - Conselho Tutelar de José Bonifácio;
XXXVI - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz;
XXXVII - Conselho Tutelar de Bela Vista;
XXXVIII - Conselho Tutelar de Brasilândia;
XXXIX - Conselho Tutelar de Cangaíba;
XL - Conselho Tutelar de Grajaú I;
XLI - Conselho Tutelar de Grajaú II;
XLII - Conselho Tutelar do Parque São Rafael;
XLIII - Conselho Tutelar de Pedreira;
XLIV - Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares.

§ 1º. A atuação dos 44 (quarenta e quatro) Conselhos Tutelares ora reorganizados restringe-se ao âmbito territorial delimitado pelas divisas dos distritos administrativos, conforme constante do Anexo I integrante deste decreto.

§ 2º. Para os fins de reorganização do Conselho Tutelar de Grajaú, ora designado Conselho Tutelar de Grajaú I, bem como de criação do Conselho Tutelar de Grajaú II, mantidos os limites especificados no Anexo I da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, o Distrito do Grajaú fica subdividido em dois segmentos, de acordo com a linha divisória, tendo como referência o sentido centro-bairro, que assim se descreve: inicia na R. Giuseppe Piermarini, segue na direção sudeste, virando à esquerda na R. Giuseppe Tartini; vira a segunda à direita na Av. Antônio Carlos Benjamim dos Santos, virando à esquerda na Av. Cristóvão Caresana e nela à direita na R. Cornélio Dopper; curva acentuada à direita na Av. Felipe Ivaldi, seguindo até o final, margeando o muro da Viação Cidade Dutra, que se situa em via sem denominação, até o encontro com a R. Elisia Gonçalves Barcelos em direção à R. Bento de Assis Marques, seguindo a primeira à direita na Av. Da. Belmira Marin, nela virando a primeira à direita na R. São Caetano do Sul; curva suave à direita na R. Alziro Pinheiro Magalhães, virando à esquerda na R. Maj. Lúcio Dias Ramos, nela virando à direita na Estrada do Barro Branco e a primeira à esquerda para alcançar a R. Três Corações; segue até a primeira à direita em rua sem denominação, nela entrando; segue até o final, onde há o encontro com área verde, margeando a Represa Billings.

§ 3º. Considerando a linha divisória a que se refere o § 2º deste artigo, o lado esquerdo corresponderá ao Conselho Tutelar de Grajaú I e o lado direito ao Conselho Tutelar de Grajaú II.

Art. 4º. Compete às Subprefeituras a responsabilidade pelos encargos necessários ao pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, garantindo-se sua estrutura administrativa, inclusive recursos humanos, materiais e financeiros, na conformidade do Anexo II integrante deste decreto.

Art. 5º. As alterações estabelecidas neste decreto serão implementadas a partir da data da próxima eleição dos novos Conselheiros Tutelares.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das próximas eleições dos Conselheiros Tutelares.

Art. 8º. Ficam revogados os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

130
1-509/14
1309/14
8

131
1-508/11

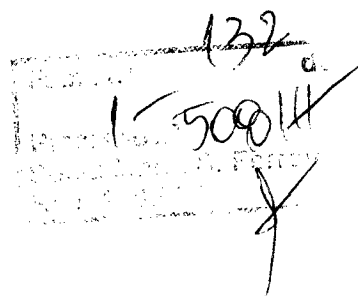
RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
FRANCISCO ITÁLICO BUONAFINA, Secretário Municipal de Participação e Parceria
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2011.

Anexo I integrante do Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011

Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:
(Distritos - População)

- I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó:
Freguesia do Ó 151.821
- II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha:
Casa Verde 86.796
Cachoeirinha 163.300
Limão 87.139
- III - Conselho Tutelar de São Miguel:
São Miguel 108.922
Vila Jacuí 153.006
- IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá:
Itaim Paulista 239.357
Vila Curuçá 161.573
- V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa:
Aricanduva 98.828
Vila Formosa 95.322
Vila Carrão 78.274
- VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena:
Jardim Helena 156.545
- VII - Conselho Tutelar de Perus:
Perus 80.372
Anhanguera 43.531
- VIII - Conselho Tutelar de Pirituba:
Pirituba 172.116
Jaraguá 165.425
São Domingos 87.499
- IX - Conselho Tutelar de Santana:
Santana 124.194
Mandaqui 107.987
Tucuruvi 99.168
- X - Conselho Tutelar de Jaçanã:
Jaçanã 97.399
Tremembé 179.425
- XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme:
Vila Maria 123.010
Vila Guilherme 51.463
Vila Medeiros 146.633
- XII - Conselho Tutelar da Lapa:
Lapa 58.661
Vila Leopoldina 27.695
Jaguareé 46.520
Barra Funda 12.905
Perdizes 101.537
Jaguara 26.309
- XIII - Conselho Tutelar da Sé:

Sé 22.574
República 49.469
Bom Retiro 28.822
Santa Cecília 72.096
XIV - Conselho Tutelar do Butantã:
Butantã 54.044
Vila Sônia 95.923
Morumbi 40.668
XV - Conselho Tutelar de Pinheiros:
Pinheiros 61.853
Alto de Pinheiros 43.520
Itaim Bibi 80.864
Jardim Paulista 81.412
XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana:
Vila Mariana 121.332
Saúde 119.456
Moema 71.342
XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga:
Ipiranga 100.571
Cursino 104.754
Sacomã 244.572
XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro:
Santo Amaro 60.256
Campo Grande 95.499
Campo Belo 67.021
XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara:
Jabaquara 228.321
XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar:
Cidade Ademar 273.933
XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo:
Campo Limpo 213.475
Capão Redondo 270.283
Vila Andrade 85.451
XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim:
Jardim Ângela 283.987
XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro:
Socorro 40.216
Cidade Dutra 211.332
XXIV - Conselho Tutelar de Parelheiros:
Parelheiros 121.322
Marsilac 8.845
XXV - Conselho Tutelar da Penha:
Penha 126.673
Vila Matilde 105.330
Arthur Alvim 117.556
XXVI - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo:
Ermelino Matarazzo 118.153
Ponte Rasa 102.714
XXVII - Conselho Tutelar da Mooca:
Mooca 61.855
Belém 41.180
Tatuapé 78.785
Água Rasa 85.681
Pari 15.634
Brás 28.009
XXVIII - Conselho Tutelar de Itaquera:
Itaquera 220.842



Cidade Líder 127.807
 XXIX - Conselho Tutelar de Guaianases:
 Guaianases 113.057
 XXX - Conselho Tutelar de Lajeado:
 Lajeado 175.875
 XXXI - Conselho Tutelar de Sapopemba:
 Sapopemba 305.226
 XXXII - Conselho Tutelar de Vila Prudente:
 Vila Prudente 103.621
 São Lucas 143.744
 XXXIII - Conselho Tutelar de São Mateus:
 São Mateus 170.456
 Iguatemi 115.791
 XXXIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes:
 Cidade Tiradentes 212.196
 XXXV - Conselho Tutelar de José Bonifácio:
 Parque do Carmo 71.111
 José Bonifácio 114.518
 XXXVI - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz:
 Jardim São Luiz 269.621
 XXXVII - Conselho Tutelar de Bela Vista:
 Bela Vista 64.359
 Consolação 52.806
 Liberdade 64.270
 Cambuci 29.306
 XXXVIII - Conselho Tutelar de Brasilândia:
 Brasilândia 284.903
 XXXIX - Conselho Tutelar de Cangaíba:
 Cangaíba 147.384
 XL - Conselho Tutelar de Grajaú I:
 Grajaú: 200.000
 XLI - Conselho Tutelar de Grajaú II:
 Grajaú: 183.869
 XLII - Conselho Tutelar do Parque São Rafael:
 São Rafael 136.621
 XLIII - Conselho Tutelar de Pedreira:
 Pedreira 140.460
 XLIV - Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares:
 Rio Pequeno 125.395
 Raposo Tavares 103.612

133
 1-508/14
 /

Anexo II integrante do Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011

Divisão Territorial

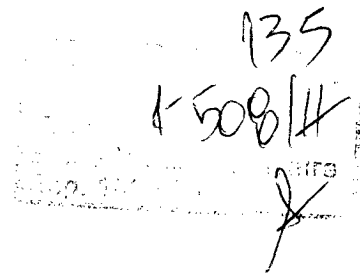
Subprefeituras - Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:

- I - Subprefeitura de Perus:
Conselho Tutelar de Perus
- II - Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá:
Conselho Tutelar de Pirituba
- III - Subprefeitura de Santana/Tucuruvi:
Conselho Tutelar de Santana
- IV - Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé:
Conselho Tutelar de Jaçanã
- V - Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme:
Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme
- VI - Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia:

1. Conselho Tutelar de Freguesia do Ó
2. Conselho Tutelar de Brasilândia
- VII - Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha:
Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha
- VIII - Subprefeitura da Lapa:
Conselho Tutelar da Lapa
- IX - Subprefeitura do Butantã:
1. Conselho Tutelar do Butantã
2. Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares
- X - Subprefeitura de Pinheiros:
Conselho Tutelar de Pinheiros
- XI - Subprefeitura da Sé:
1. Conselho Tutelar da Sé
2. Conselho Tutelar de Bela Vista
- XII - Subprefeitura da Mooca:
Conselho Tutelar da Mooca
- XIII - Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba:
1. Conselho Tutelar de Vila Prudente
2. Conselho Tutelar de Sapopemba
- XIV - Subprefeitura de Vila Mariana:
Conselho Tutelar de Vila Mariana
- XV - Subprefeitura do Ipiranga:
Conselho Tutelar do Ipiranga
- XVI - Subprefeitura do Jabaquara:
Conselho Tutelar do Jabaquara
- XVII - Subprefeitura de Santo Amaro:
Conselho Tutelar de Santo Amaro
- XVIII - Subprefeitura de Campo Limpo:
Conselho Tutelar de Campo Limpo
- XIX - Subprefeitura de Cidade Ademar:
1. Conselho Tutelar de Cidade Ademar
2. Conselho Tutelar de Pedreira
- XX - Subprefeitura de M'Boi Mirim:
1. Conselho Tutelar de M'Boi Mirim
2. Conselho Tutelar do Jardim São Luiz
- XXI - Subprefeitura de Capela do Socorro:
1. Conselho Tutelar de Capela do Socorro
2. Conselho Tutelar de Grajaú I
3. Conselho Tutelar de Grajaú II
- XXII - Subprefeitura de Parelheiros:
Conselho Tutelar de Parelheiros
- XXIII - Subprefeitura de São Mateus:
1. Conselho Tutelar de São Mateus
2. Conselho Tutelar do Parque São Rafael
- XXIV - Subprefeitura da Penha:
1. Conselho Tutelar da Penha
2. Conselho Tutelar de Cangaíba
- XXV - Subprefeitura de Cidade Tiradentes:
Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes
- XXVI - Subprefeitura de Ermelino Matarazzo:
Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo
- XXVII - Subprefeitura de Guaianases:
1. Conselho Tutelar de Guaianases
2. Conselho Tutelar de Lajeado
- XXVIII - Subprefeitura de Itaquera:
1. Conselho Tutelar de Itaquera
2. Conselho Tutelar de José Bonifácio

134
1-50811
Reg. 10

XXIX - Subprefeitura de Itaim Paulista:
Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá
XXX - Subprefeitura de São Miguel:
1. Conselho Tutelar de São Miguel
2. Conselho Tutelar do Jardim Helena
XXXI - Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão:
Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa



13/p
1-508/11
J

PROJETO DE LEI 01-0727/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Altera a Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 e abril de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

Art. 2º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

137
1-508/14

PROJETO DE LEI 01-0328/2006 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criados os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares a serem realizados nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares instalados no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela elaboração do conteúdo do referido Curso de Formação, definindo ainda sua periodicidade.

Artigo 3º - A apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Conselheiros Tutelares é requisito essencial para a participação em eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar na cidade de São Paulo.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/11/11 às 19h00
RF

Rúbem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

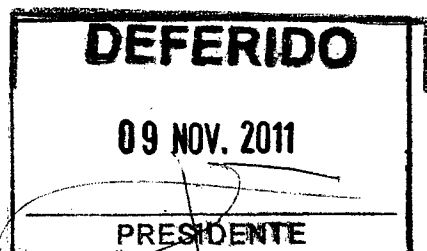
RECEBIDO DA SECRETARIA DE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 07/11/11 às 13:00
Por
CADA 08/11/11 às 18:36

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data ~~certidão~~ rubricado sob
Documento
folha n. 138 — a)
16/11/11
Melo Rideshi Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 133 do
Processo 04-508/11
Helo Hicki Takahashi
Reg. 11123



Requerimento nº

13 - RDS
13-02004/2011

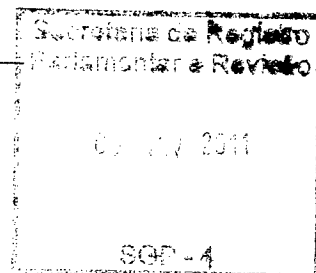
Requeiro, com fundamento no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, seja reduzido à metade o interstício mínimo entre a realização das audiências públicas necessárias aos Projetos de Lei a seguir relacionados:

1	PL 390/2008	Carlos Neder e José Police Neto
2	PL 470/2011	Executivo
3	PL 508/2011	Executivo
4	PL 509/2011	Executivo

CRP - SGP.21 - 09/11/2011 - 15:59 - 000066 - 1/1

Sala das sessões em,

Vereador
Dalton Silva



requer redução de Interstício entre a realização de audiências Públicas necessárias aos PLs 390/08, 470/11, 48/11 e 509/11.

N.º VEREADORES

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AGNALDO TIMÓTEO

ALFREDINHO

ANÍBAL DE FREITAS

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ARSELINO TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

ATTILA RUSSOMANNO

AURÉLIO MIGUEL

AURÉLIO NOMURA

CARLOS APOLINÁRIO

CARLOS NEDER

CELSO JATENE

CHICO MACENA

CLAUDINHO DE SOUZA

CLAUDIO FONSECA

CLAUDIO PRADO

DALTON SILVANO

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

DONATO

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

FLORIANO PESARO

FRANCISCO CHAGAS

GILSON BARRETO

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIH MURAN

A SCP.
Em 10/12/2011
Jamil Murad
Jamil Murad
CPF: 000.000.000-00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assinatura(s) desta data documento(s) rubricado(s)
nº 139 a 141 e folha de informação nº
em 23/11/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01690/2011

pl0508-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/11.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que acrescenta os incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

A mensagem de encaminhamento registra que as alterações propostas concorrerão para a valorização dos representantes da sociedade nos Conselhos Tutelares, com evidentes reflexos positivos na prestação de relevante serviço à população a que se destina.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O Conselho Tutelar é, na dicção do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 135 do referido Estatuto considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante. Já o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar e o art. 134 estabelece que *“lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros”*.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, a qual pode ser considerada como lei disciplinadora de serviço público, a teor do que dispõe o citado art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, tendo a Lei Orgânica do Município assegurado ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), adequada se mostra a iniciativa legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0508-11

Cabe observar que a propositura vai ao encontro do disposto na Resolução nº 139/10 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, a qual prevê a possibilidade de exigência de requisitos adicionais aos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, dentre os quais a comprovação de conclusão do ensino fundamental (art. 1, § 2º, III) e a aprovação em prova de conhecimento prevista na legislação local sobre direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório (art. 11, § 3º).

Observe-se, ainda, que a possibilidade de a legislação local estabelecer requisitos adicionais para a candidatura à função de conselheiro tutelar já foi reconhecida pelo Judiciário, conforme se verifica, ilustrativamente, da decisão abaixo reproduzida:

"Com efeito, não obstante o Município possa suplementar a legislação federal para estabelecer outros requisitos, além dos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o cidadão seja candidato a integrar o Conselho Tutelar, pois os requisitos constantes da lei federal são considerados requisitos mínimos, enquanto a municipalidade, com fulcro no art. 30, II, da CF, tem autonomia para ampliar esses requisitos, essa autonomia, contudo, não tem caráter absoluto e soberano, limitada que é por regras fundamentais e impostergáveis previstas na Constituição Federal ou na Constituição Estadual."
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.779-0/2-00, j. 23/09/09)

O projeto, ao promover a revalorização da remuneração dos conselheiros, passando-a do atual valor equivalente ao padrão QPA-13-A (R\$ 1.417,05) para o valor equivalente ao padrão QOA-13-E (R\$ 2.000,35), constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, a vigorar a partir de janeiro de 2012, faz incidir sobre a proposta a necessidade de atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o Poder Executivo informa que neste aspecto a propositura atende a todas as exigências legais, notadamente as previstas nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0508-11

artigos 16 e 17 da referida Lei, conforme documentos anexados, cuja análise incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

23/11/11

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

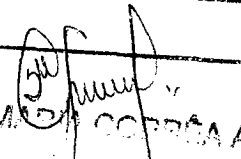
MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/11/2011

Pág. 109 Col. 2ª

Conferido


SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) juntado(s) aos autos do processo(s) administrativo(s)
nº 142 e 192 e folha de informação nº

em 25/11/11


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



FL. Nº 142
Proc. nº 01-508/2011

Ruben Davi Romancini
RF: 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ARSELINO TATTO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. FLORIANO PESARO – Boa tarde a todos e a todas
Conselheiros Tutalares.

Esta é a 8 audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, convocada pelo Presidente Vereador Arselino Tatto, Presidente da Comissão, para este plenário, no momento com a presença do Vereador Floriano Pesaro que vai presidir esta audiência pública.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditório On-Line.

Quero agradecer a presença do João Santos, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; da Luciana Bérnago Tihorbadjian, Promotora de Justiça do Ministério Público; Suzana Vasconcelos Dias, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos; Pedro Maurício Garcia; José Marcolino da Silva; Wilson Rossi, Assessor do Vereador Adolfo Quintas; Davi Alves Pereira; Arnaldo Ribeiro dos Santos; Gustavo Felício; Juliana Sigote; Laerte de Oliveira; Egídio Carvalho; Fábio Ivo Aureliano.

O objetivo desta audiência pública é debater em primeira audiência o Projeto de lei de número 508/2011, do Poder Executivo, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que exige que haja duas audiências públicas na Casa, para a tramitação do projeto. Está sendo feita hoje a primeira, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Aprovado o projeto, que esperamos aprovar na reunião da próxima quarta-feira, às 14h, por convocação

do Sr. Presidente Vereador Arselino Tatto, nós faremos uma segunda audiência pública na comissão de mérito, que será a segunda Comissão pela qual o projeto deverá tramitar. Ele terá uma segunda audiência pública na Comissão de Administração Pública, ou na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ou na Comissão de Finanças e Orçamento, até chegar a plenário e ser aprovado em primeira votação e segunda votação. Há uma tramitação legislativa que os Conselheiros Tutelares precisam acompanhar. Acho importante que acompanhem. Conversava agora com o João Santos, que eu convidei para compor a Mesa. Queria também convidar a Dra. Luciana Bérnago, para compor a Mesa, pelo Ministério Público.

Discutia agora com o João que o importante na audiência pública é esmiuçarmos um pouco esse projeto de lei para que possamos propor, verificar o que é bom e o que não é tão bom, o que eventualmente esta Câmara pode incluir como sugestão, como proposta. Essa é a ideia da audiência pública, dar publicidade ao projeto e permitir o debate democrático promovido por esta Casa. Embora seja de interesse direto e absoluto dos conselheiros tutelares não há a presença de muitos deles. Eu e o João discutíamos que grande parte dos conselheiros tutelares deve estar se preparando para a sua posse. A iniciativa de fazer a audiência pública hoje era justamente, já que vêm ao Centro da cidade superando as distâncias que há em São Paulo, a aposta era de que viriam antes para a audiência. Por enquanto não é o que está se demonstrando. No entanto, vamos fazer a audiência pública como deve ser feita.

Iniciarei a audiência, mas antes de passar a palavra ao João e à Dra. Luciana, vou rapidamente ler o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 508, Parecer que fizemos como relatores desse projeto: “Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito que acrescenta Incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei 11.123, de 22/11/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera redação do artigo 5º da Lei 13.116, de 09/04/11, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no município de São Paulo.”

“A mensagem de encaminhamento ao Sr. Prefeito registra que as alterações propostas correrão para a valorização dos representantes da sociedade nos Conselhos Tutelares como evidentes reflexos positivos na prestação de relevantes serviços à população a que se destina. Sobre o aspecto jurídico nada obsta à regular tramitação desta propositura. O Conselho Tutelar é, na dicção do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069 de 1990, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O artigo 131 do referido Estatuto considera o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar como serviço público relevante. Já o artigo 133 fixa requisitos para a candidatura membro do Conselho Tutelar e o artigo 134 estabelece que a lei municipal disporá sobre o local de horário de funcionamento de Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração dos seus membros.” É o que trata a lei. “Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria a qual pode ser

considerada como lei disciplinadora de serviço público a teor do que dispõe o citado no artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais tendo a Lei Orgânica do Município assegurado ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal adequada se mostra a iniciativa legislativa. Cabe observar que a propositura vai ao encontro do disposto da Resolução 139 de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, a qual prevê a possibilidade de existência de requisitos adicionais aos previstos no artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a candidatura membro do Conselho Tutelar dentre os quais a comprovação” - e esse é um ponto polêmico do projeto – “de conclusão do Ensino Fundamental, artigo 1º, § 2º, Inciso III e a aprovação em prova de conhecimento prevista na legislação local sobre o direito da criança e do adolescente de caráter eliminatório.” Essa é uma das propostas. “Artigo 11, § 3º - observa-se ainda que a possibilidade de legislação local estabelecer requisitos adicionais para a candidatura à função de Conselho Tutelar já foi reconhecida pelo Judiciário, conforme se verifica ilustrativamente da decisão abaixo reproduzida.” E aqui reproduzimos uma decisão superior só para demonstrar que o projeto detém sua legalidade, sua juridicidade e, portanto, a sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

“Com efeito, não obstante o Município possa suplementar a legislação federal para estabelecer outros requisitos, além dos previstos no artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o cidadão seja candidato a integrar o Conselho Tutelar, pois os requisitos constantes da Lei Federal são considerados requisitos mínimos, enquanto a municipalidade com fulcro no artigo 30, Inciso II da Constituição Federal tenha autonomia para ampliar esses requisitos. Essa autonomia, contudo, não tem caráter absoluto e soberano, limitada aqui a regra, pois, fundamentais e impostergáveis prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual”, isto é, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ação indireta de inconstitucionalidade de 2009. “O projeto ao promover a revalorização da remuneração dos conselheiros, passando do atual valor equivalente ao padrão QPA-13-A de 1.417, 05 reais para o valor equivalente ao padrão QOA-13-E de 2.035 reais constantes das escalas de padrão de vencimento do quadro de profissionais da administração a vigorar a partir de janeiro de 2012. Faz incidir sobre a proposta a necessidade de atendimento à Lei Complementar Federal 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o Poder Executivo informa que nesse aspecto a propositura atende a todas as exigências legais, notadamente as previstas nos artigos 16 e 17 da referida lei, conforme documento anexado cuja análise incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa”, que é ter o recurso previamente previsto no orçamento de 2012 para fazer jus a esse reajuste de quase 46%.

“Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos

duas audiências públicas nos termos do artigo 41, Inciso XI da Lei Orgânica do Município dependendo da sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, Inciso XII do mesmo diploma legal.”

Diante do exposto, este Relator é pela legalidade do projeto. Este é o meu Parecer como Relator para que possamos balizar esta audiência pública.

Tem a palavra a Dra. Luciana Bergamo Tchorbadjian, Promotora de Justiça do Ministério Público.

A SRA. LUCIANA BERGAMO TCHORBADJIAN – Obrigada. Nobre Vereador, prezado João Santo, é com muita alegria que compareço aqui hoje, porque nesse projeto de lei se consubstancia um pleito antigo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Integro a Promotoria da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos e não é de hoje que esta promotoria defende a alteração da Lei 11.123 em diversos pontos, também no que diz respeito à necessidade de que o conselheiro tutelar tenha o Ensino Fundamental completo e no que diz respeito à realização da prova. Há muitos anos trabalho na área da infância e da juventude. Sou Promotora da Infância e da Juventude desde a década de 90, não vou dizer exata e precisamente para não entregar a minha idade, mas já tenho bastante experiência nessa área. Verificamos a dificuldade muitas vezes do conselheiro para o exercício da função.

Não tenho dúvida de que é perfeitamente justo o aumento proposto

aos integrantes do Conselho Tutelar. O rol de atribuições que compete ao Conselho Tutelar é extenso e a função do Conselho Tutelar, do conselheiro tutelar é de extrema responsabilidade.

De acordo com a Resolução 139, que o Vereador citou há pouco, do Conanda, exige dedicação exclusiva. Então, a remuneração tem de ser compatível com o rol de atribuições do conselheiro tutelar, com a responsabilidade de suas funções e com a questão relacionada à dedicação exclusiva. É justo. Quem foi, quem é conselheiro tutelar e quem conhece a função do conselheiro tutelar sabe das dificuldades cotidianas no exercício da função. Então, no que diz respeito ao aumento, já estou entrando no mérito, ele é absolutamente justo.

O que reparamos, que o Ministério Público, que os promotores da infância reparam no exercício das funções, é que muitas vezes o conselheiro tutelar, embora uma pessoa de reconhecida idoneidade moral, de excelentes princípios, tem muita dificuldade na hora do desempenho das funções. Por quê? Porque no primeiro momento ele precisa conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente. Precisa ler, precisa interpretar minimamente, saber fazer uma compreensão de texto, interpretar a legislação, não só o Estatuto da Criança e do Adolescente como toda a legislação na área da infância e da juventude e, para isso, se faz necessário que se tenha, pelo menos, o ensino fundamental. O que a sociedade hoje cobra, quer, pretende, é um aprimoramento da questão da educação. Infelizmente o que vemos nos relatórios é uma dificuldade grande na

compreensão de texto, na redação que prejudica o trabalho que vai ser feito posteriormente.

Conselheiro tutelar tem a responsabilidade de trabalhar, de atuar no caso concreto e deve, muitas vezes, enviar relatórios à Justiça, ao Ministério Público e é com base nesses relatórios que o promotor de justiça vai atuar. É com base na informação que o conselheiro passará para o promotor de justiça. É necessário, então, que este relatório seja minimamente bem escrito porque a partir daí, a partir da fotografia que o conselheiro tutelar colocar no papel e encaminhar ao promotor de justiça ou à Justiça, a partir desse documento é que a Justiça e o Ministério Público poderá atuar. O conselheiro tutelar terá de se debater, terá de se relacionar com autoridades municipais, estaduais, com diversos segmentos da população e, para isso se faz necessário que tenha, pelo menos, esse ensino fundamental completo e que se submeta a essa prova.

A função do conselho tutelar é de velar pelos interesses da criança e do adolescente e para poder velar pelos nossos direitos, muitas vezes, precisamos conhecê-los, quiçá para velar pelos direitos do próximo e de crianças e adolescentes.

É necessário que minimamente conheça o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob o ponto de vista da legalidade não tenho dúvida de que é absolutamente legal por conta do que o Vereador já colocou a respeito da jurisprudência. A jurisprudência já autoriza e a doutrina já é pacífica ao contrário

do que era na década de 90, sob a possibilidade de a lei municipal estabelecer requisitos outros à Lei Federal que trata do conselho tutelar.

A lei municipal pode ir além no que diz respeito aos requisitos para concorrer ao cargo de conselho tutelar de forma que acho até – e aqui me permito ir além um pouco – que o projeto ainda é um pouco tímido. Tímido no sentido de que poderia, por exemplo, prever a dedicação exclusiva. Esse é um problema com o qual nos deparamos. Muitas vezes o conselho tutelar faz o Conselho como “bico”. Isso aparece na Promotoria de Justiça. O conselheiro tutelar fica sobrecarregado. Aqueles que têm dedicação exclusiva ficam sobrecarregados porque tem um ou outro que às vezes não exerce.

Imagino que poderemos avançar para que haja a previsão da dedicação exclusiva. E mais: não temos na legislação requisitos, penalidades administrativas ao conselheiro tutelar.

A exemplo de outras legislações, quando o Ministério Público se depara com alguma irregularidade na atuação do conselho tutelar resta ao Ministério Público entrar com ação para, eventualmente, perda do cargo. Muitas vezes, talvez a maioria das vezes, felizmente, não é o caso de perda do cargo. É o caso de o conselheiro tutelar, por exemplo, receber uma advertência, ser orientado e a Legislação 11.123 que é de 1992, já está ultrapassada não só com relação aos requisitos, mas também com relação à necessidade de prever, no entendimento do Ministério Público, dedicação exclusiva e penalidades administrativas que podem ser aplicadas ao conselheiro tutelar que se desviar

de sua função.

O que temos hoje é uma ação civil pública que o Ministério Público pode fazer uso para a perda do cargo. Mas, muitas vezes, não é o caso de uma medida extrema como é a perda do cargo. Haveria necessidade de o conselheiro tutelar, por exemplo, ser advertido ou ter suspensão do pagamento por 30 ou 60 dias, mas para isso há necessidade de previsão legislativa e há necessidade também do estabelecimento de uma comissão processante, de uma corregedoria a exemplo do que existe em outros municípios de São Paulo e, notadamente, do Brasil.

Imagino que o projeto de lei poderia ter avançado nesse sentido. Não só prever o requisito da formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental, não só prevê a aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto mas, sim, há necessidade de dedicação exclusiva porque essa dedicação está na Resolução 139 do Conanda e também a previsão de penalidades administrativas e do ente, do órgão que processaria e que aplicaria essas penalidades administrativas. Ambos constam da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e são contemplados em legislações de outros municípios.

Aqui compareço para prestar o apoio do Ministério Público e da Promotoria no que diz respeito a esse projeto. Não só no que diz respeito à legalidade dele que não nos deixa dúvida mas também em relação ao conteúdo porque na atuação diária, junto aos conselhos tutelares vemos a necessidade de

aprimoramento das funções, até para poder dar conta, sobretudo para poder dar conta da relevante missão que o conselheiro tutelar tem nas suas mãos que é a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Há necessidade, portanto, que esses requisitos sejam contemplados, sim.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Florian Pesaro) – Agradeço à Dr. Luciana Bergamo, do Ministério Público, da Promotoria de Justiça dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acho que chegou mais uma conselheira tutelar, veio com o marido, o filho para a posse. Temos dois. Faltam ainda.

Passo a palavra ao Arnaldo e depois ao Fábio.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Boa tarde. Sou da diretoria da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Sou professor na rede municipal afastado recentemente junto ao sindicato. Estou na Educação desde 1989. Trabalhei no Estado e na Prefeitura. Fui diretor, professor, me aposentei como supervisor e hoje sou professor ainda na rede municipal.

O que vou falar está não está relacionado diretamente ao PL 508. Com relação às alterações propostas no projeto estamos de acordo. Pelo que vimos até agora veio até tardiamente. Como supervisor tive bastante contato em São Mateus, com alguns conselheiros, principalmente o Jader ou Janderson,

que é muito atuante. Chegamos a desenvolver um trabalho na região e, depois, ele veio até uma reunião do Sindicato para falar sobre a atuação do conselheiro.

Com relação às alterações propostas quero lembrar que talvez até o nível de escolaridade, pelo universo de ação do conselheiro, deveria ser até mais exigente. Pelas atribuições constantes da lei que trata das competências e atribuições do conselheiro vemos que a formação tem de ser bastante ampla, devido a importância da atuação dele, e pelo que vi no dia a dia.

Só gostaria de assinalar, com relação ao que ouvi, se é que entendi bem, com relação à faixa salarial, hoje um professor inicia, vai iniciar, porque foi aprovado recentemente, com 1900 reais. Então, para o conselheiro, considerando-se que ambos, conselheiro e professor, trabalham com criança e em situações difíceis, o salário até que não está ruim. Com relação às alterações, a nossa concordância e apoio e o que vou falar tem mais a ver com o dia a dia das questões entre escola e conselheiros tutelares. Principalmente na supervisão pude notar o seguinte: conselho tutelar e escola trabalham com finalidades bastante próximas só que parecem estar de costas um para o outro. São vizinhos mas não sabem o que acontece na casa do outro. Nessa perspectiva é que começamos a desenvolver um trabalho de que o conselheiro tem de conhecer a realidade da escola e a escola tem de conhecer a realidade do trabalho do conselheiro. Com a visão de que o centro da atenção é o aluno. A soma de esforços, em última palavra.

Esse trabalho foi bom. A escola não se sente sozinha, o conselheiro

sente seu trabalho ser valorizado. Mas parece, pelo que vejo no Sindicato e nos estudos que fazemos, que esta ligação, essa proximidade, não está acontecendo. Tanto que muitas questões hoje envolvendo o dia a dia, o cotidiano escolar, acabam virando questões judiciais. Tem até um termo: judicialização da Educação.

O Professor Doutor Roberto da Silva, livre-docente da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, por duas vezes já veio falar em reuniões nossas, sobre essa situação. A escola tem o ECA para aplicar mas às vezes, por falta de orientação e proximidade com o conselheiro, acaba metendo os pés pelas mãos e fazendo coisas que vão se complicar mais à frente. Esse professor até escreveu um artigo até escreveu um artigo, está em nosso *site*, foi publicado em nosso jornal na penúltima edição, *O ECA à Luz do Cotidiano Escolar*. Há ali modelos que a escola pode usar no encaminhamento de determinadas questões. No fim sabemos que o escrito é que vai prevalecer. Minha fala é mais nesse sentido, em resumo, essa proximidade entre o trabalho do conselheiro tutelar com as unidades educacionais. Como membro de sindicato coloco a entidade à disposição. O conselheiro de São Mateus foi falar em nossas reuniões bimestrais onde reunimos cerca de 2 mil pessoas. Ele teve oportunidade de falar da situação dele e de ocasiões em que teve de sair quase que fugido para não ser identificado ou percebido como conselheiro em situação de risco.

É isso. Alguma forma deveria ser estudada melhor para estreitar a

relação escola e conselho tutelar.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Agradeço ao Arnaldo.
Convido o segundo orador, Fábio Rodrigues de Jesus, do gabinete da Vereadora Juliana Cardoso.

O SR. FÁBIO RODRIGUES DE JESUS – Boa tarde. Vir para contribuir com o debate é sempre importante. Há diversas manifestações e a audiência pública cumpre esse propósito, de discutir e debater até porque a verdade absoluta não podemos avocar para nós ou para quem quer que seja. Vamos construindo no decorrer de nossa história algumas afirmativas, algumas teses, algumas tendências. Analisando o projeto de lei juntamente com alguns militantes na área da infância e da juventude, viemos de uma geração posterior a muitos outros que lutaram pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e conquistaram este instrumento tão importante para que a sociedade, através do Conselho Tutelar, pudesse exigir e cobrar do Executivo e dos órgãos para que a criança e o adolescente sejam, de fato, prioridade absoluta. Infelizmente vemos que começamos a inverter o papel do Conselho Tutelar. Tenho percebido. Muitas vezes achamos que tudo é o Conselho Tutelar quando, na verdade, quem tem de garantir a política pública é o Poder Executivo, seja ele de qual governo for. Tem de garantir. E o conselheiro está lá para exigir. Nesse diapasão o Conselho Tutelar tem de ter a sensibilidade de defender esses direitos, principalmente aqueles que são direitos básicos: saúde, educação, moradia, cultura, esporte, para que a criança e adolescente não precise ter as

políticas especiais como muitas vezes acabamos tendo de brigar para existir. É ruim.

Por que estou dizendo tudo isso? O conselheiro tutelar, na verdade, precisa de suporte, de apoio, de uma estrutura que lhe garanta uma atuação de verdade. O problema é que hoje começamos a institucionalizar demais o Conselho Tutelar. Não significa que não tem de ter responsabilidades. Está prescrito no ECA mas se começarmos a institucionalizar demais o Conselho Tutelar, sinceramente, ele não vai mais cumprir o seu papel. Estará na ponta achando que vai ter de executar como muitos de nós achamos que quem tem de executar a política pública é o conselheiro tutelar.

Portanto, instituir a prova como caráter eliminatório para que ele possa ser candidato a conselheiro tutelar, sinceramente, *data vênia*, acho que não resolve o problema qualificar ou achar que haverá um conselheiro melhor por conta de uma prova. Acho que a prova poderia servir muito bem para caráter diagnóstico, para avaliar e o Poder Público poder, como está fazendo agora, fazer um processo de capacitação, formação e por aí vai. Não é uma prova que, eventualmente, dirá sobre o conselheiro. Pode ser. Vamos avaliar.

Participei da Comissão que organizou o processo eleitoral, a maioria dos currículos dos conselheiros... Há conselheiros bacharéis em Direito, professores, então há uma qualificação. Graças a Deus, as pessoas estão buscando sua qualificação.

Então não achamos que o projeto de lei, nesse item, foi feliz, de

instituir uma prova de caráter eliminatório. Acho que isso é ruim. Por exemplo, recentemente, acabamos com o processo de eleição de conselho tutelar, em que o estatuto diz que temos de eleger o Conselho Tutelar e começamos a eleger o conselheiro tutelar. Assim se individualiza também a ação conselheira.

Também, nesse item, com relação à prova é muito temeroso. Não concordamos com a instituição da prova em caráter eliminatório. Entendemos que ela pode ser um instrumento para que o Estado, o Executivo possa ajudar a fortalecer a caminhada desses conselheiros tutelares no seu dia a dia, na sua atuação.

Com relação à remuneração, com certeza, nunca seremos contra, mas achamos que deveria ser acompanhada dos direitos sociais. Um conselheiro que defende direitos, principalmente, da criança e do adolescente, muitas vezes, não tem direito à licença maternidade. Se uma conselheira ficar grávida, ela terá de trabalhar até dar à luz. Então temos de avançar nisso também.

São essas questões que deixamos aqui consignadas, principalmente, com relação à prova, achamos que esse item deve ser revisto. Talvez a gente apresente um substitutivo a esta Casa em relação a isso. Também, com relação à questão da remuneração, concordamos com ela, mas achamos que ela poderia avançar um pouquinho mais com os direitos sociais que, praticamente, todos os trabalhadores têm no seu dia a dia.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Florianos Pesaro) – Tem a palavra o Sr. Fábio

Ivo.

O SR. FÁBIO IVO – Boa tarde a todos e a todas, meu nome é Fábio Ivo, sou Conselheiro Tutelar da Freguesia do Ó/Brasilândia até às 18h de hoje, a partir das 18h sou Conselheiro Tutelar da Brasilândia.

Em algumas coisas precisamos ter cuidado, uma delas é essa questão de comparações. Quando se compara, por exemplo, o salário dos conselheiros com o salário de qualquer outra categoria, poderemos cair em coisas muito estranhas. Com professores nem dá para comparar, porque seus salários são ainda insuficientes, mas um professor da rede municipal, por exemplo, com os benefícios, ganha em torno de R\$ 2.300,00, porém pode escolher meio período e trabalhar em outro emprego, também tem férias, juntando tudo chega a 50 dias de férias por ano. E se a Prefeitura propusesse que os professores, além de fazer o concurso e passar, tivessem que passar por uma eleição da comunidade onde dão aula, com certeza, seria uma coisa inaceitável.

Da mesma forma, se os conselheiros passam por um processo eletivo, não se faz necessária uma prova eliminatória, o mesmo, por exemplo, para os vereadores. Precisamos ter um critério, ou temos um processo eletivo ou temos um processo seletivo. Não conheço nenhuma categoria que passe pelos dois processos.

Com relação à remuneração, como a Dra. Suzana fala, exige que tenha uma dedicação exclusiva, seria muito importante que constasse na legislação municipal. Esse projeto de lei vem sendo discutido há muito tempo e,

no último ano, mais intensamente e entra numa situação em que precisa ser aprovado rápido, para começar a valer no dia 1º de janeiro e não se consegue aprofundar, porque senão perde tempo.

A legislação de São Paulo não atende mais o interesse da população, então é preciso que se tenha outra legislação. Não vejo outro caminho que não seja adiantar esse processo e junto à remuneração serem aprovadas outras questões, para que tragam uma lei moderna para São Paulo. Ou os Vereadores assumirem o compromisso de propor uma legislação para São Paulo, um novo projeto de lei, porque aí não haverá impacto no orçamento, porque seria aprovada a questão de salário e talvez discutir sobre os direitos sociais, mas também a Câmara Municipal apresentar um novo projeto de lei para discutir a legislação de São Paulo, em que se pudessem discutir todos os outros itens, por exemplo, vamos ter a posse hoje, a eleição foi dia 16 de outubro e daqui a três anos teremos eleições gerais, para Presidente, Deputado Federal e Deputado Estadual, ou seja, não teremos eleição em outubro de 2014 para conselheiros tutelares.

Então quando será a próxima eleição para conselheiros tutelares? Será decidido faltando dois ou três meses, trazendo o que trouxe, esse adiamento da eleição para São Paulo. Ou seja, a legislação de São Paulo não define essa questão do voto em um conselheiro, ou do voto em cinco conselheiros. E quando faltam dois meses para a eleição parecem duas torcidas de futebol, metade contra e metade a favor, e se decide de forma inadequada,

porque o que está se discutindo ali são interesses pessoais e não o interesse da cidade de São Paulo.

Por isso, acredito que a Câmara Municipal de São Paulo poderia dar uma grande contribuição em definir esses critérios, com uma legislação moderna. E o momento é agora em que está se iniciando um mandato, porque as questões pessoais não vão estar tão afloradas. Quanto aos direitos sociais, fui atrás de mais informações e não consigo enxergar qualquer argumento que seja minimamente razoável, para que o conselheiro tutelar não tenha direito ao vale transporte.

Fui também verificar a questão do uso do Hospital do Servidor Municipal. No site do hospital há informação de quem pode usar: o servidor direto, indireto, uma gama de pessoas que estão autorizadas a utilizar o hospital, aí fico imaginando qual o critério para falar que o conselheiro tutelar não se encaixa, porque há pessoas que estão muito mais longe da administração indireta e que podem utilizar o Hospital do Servidor.

Direito a férias, você tem a possibilidade de ter direito a seis anos de mandato, mas não tem direito a férias, isso sem dúvida induz ao erro.

Então, é aquela questão de você criar dificuldade para vender facilidade. Acho que a legislação tem que ser clara e fazer com que a Prefeitura tenha um organismo interno que fiscalize o cumprimento dessa legislação para que vá para o Ministério Público apenas o que realmente for crime.

Hoje, infelizmente, essa questão de criminalizar situações

relacionadas ao Conselho Tutelar realmente está chegando a níveis absurdos. Não consigo enxergar mais a necessidade que é quando se fala de relatório às promotorias, o conselheiro precisa ter uma qualificação para isso, o grande problema é que cada vez se faz mais necessário encaminhar mais relatório por conta do nível de violação de direito, principalmente do Poder Executivo contra crianças e adolescentes da Brasilândia.

Então, os conselheiros estão tendo mais clareza dessas violações e sentem necessidade de encaminhar mais relatórios. Se fôssemos fazer relatório para a promotoria, tanto do difuso como das várias locais, de todos os casos de violação de direito - e aí estou falando apenas do Poder Público – contra a criança e adolescente, só a Brasilândia encaminharia uma toda semana. Só que não acreditamos que seja o Judiciário a resolver os problemas sociais. Acreditamos em outras formas de diálogo e negociação para avançarmos. Agora, em alguns casos, infelizmente, se faz necessário.

Queria finalizar a minha fala dizendo que hoje foi uma data infeliz para a audiência, porque a maioria das conselheiras tutelares dessa gestão são mulheres e certamente marcaram para fazer a unha, o cabelo e vir para cá para depois ir para a posse realmente não funcionaria.

Quero dizer da importância da Câmara Municipal de São Paulo e que aproveite esse projeto de lei e institua os direitos sociais básicos e universais conseguindo que todas as categorias de funcionários, inclusive os que prestam serviços para a Prefeitura, diretos e contratados, sejam contempladas. Há

também a necessidade e a Comissão da Câmara tem de buscar alguma forma para modernizar a lei municipal que trata dessa questão. Sinceramente, não tenho condição de falar se a melhor opção é aproveitar e fazer isso juntos ou se é assumir um compromisso, mas aí teria que assumir um compromisso de apresentar um projeto de lei para discutir a legislação que rege os Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Tem a palavra o Sr. Wilson Rossi, assessor parlamentar do Vereador Adolfo Quintas.

O SR. WILSON ROSSI – Dra. Luciana, João Santo, Vereador, meu nome é Wilson Rossi, sou um ex-conselheiro tutelar. Já fui contemplado com algumas falas e fiquei chateado com outras, mas acho que isso faz parte da discussão. Acho que é o crescimento de tudo.

Realmente precisamos dos direitos sociais, porque quando se chega ao final de um ano, o conselheiro está estressado, cansado, vendo sua família entrar de férias porque é pai também, tem filho, faz parte desse processo e não vai viajar porque vai entrar em plantão e não pode. E aquele celular vai tocar e vai ter que atender. E esse é o processo. É lógico que quando entrei como conselheiro tutelar sabia dos motivos e das causas de estar ali. Sabia que era para tratar dos assuntos da criança e do adolescente, mas também entendo e fiquei tentando elencar motivos do tipo qual processo eletivo me obriga a trabalhar três anos sem direito a descanso. Não consegui achar nenhum. Se

alguém achar avise-me que ficarei muito contente.

Em um segundo momento, gostaria de acrescentar sobre ser conselheiro de plantão à noite. Não sei por que nenhum conselheiro fala sobre isso. Vivi tanto essa situação de trabalhar no plantão à noite, de pegar uma criança às oito horas da noite, não localizar os pais e tentar achar um abrigo e vai dando meia-noite, uma hora da manhã, e você por ser assalariado, ganhando 1.200,00 reais, você não tem à disposição dez reais no bolso para ir à padaria comprar pão e leite para essa criança porque, de verdade, na delegacia ninguém faz nada por você e você fica à mercê. Vira-se à noite com aquela criança ou porque foi espancada ou aconteceu alguma coisa, o único local que faz exame é o Pérola Byington, você vai virar a cidade, eu sou do Itaim Paulista, sair de lá até aqui. E eu como uma pessoa comum. Na época em que eu era Conselheiro Tutelar, eu tinha só aquele salário e era aquilo, e a gente não pensa nisso. É criar uma forma, alguma coisa, um cartão, não sei! Olha, eu paguei uma refeição para a criança, eu não sei! A criança que fica com a gente, eu já cheguei a ligar na minha casa: traz aí um prato de comida, alguma coisa que eu estou na 50ª DP. Cara, se eu estou com fome, a criança está morrendo de fome. Você fica à mercê da coisa, você não tem fórum, não tem nada de madrugada. É você, a criança e o delegado, assunto encerrado. As pessoas esquecem e às não é só uma, são várias crianças. Às vezes, a situação é realmente complicada demais. Não vejo nenhum conselheiro se preocupar, não sei o que se passa. Ou os conselheiros tem alguma forma que eu não tive, mas,

de verdade, fico preocupado porque a forma de defender esse alimento na madrugada, eu não sei como funciona.

Um segundo momento, não quero usar a palavra discordar, mas vou acrescentar porque se não tivesse a prova eliminatória porque é um pouco complicada, acredito que seja e não é isso que fazer a diferença, mas que tivesse durante o ano, que o CMDCA criasse um fórum, criasse cursos que eu, que vou ser candidato, participasse porque não falem para mim que não é verdade que eu não vou aceitar. Eu já fui conselheiro tutelar e sei o que estou dizendo, de verdade, há pessoas conselheiras e não é por opção de vida, mas porque quer ser conselheira e não sabe o que está acontecendo. Ele não conhece o Estatuto de verdade, não estou falando de todos, estou falando das pessoas... Eu fui conselheiro por opção de vida. Eu tinha a opção de ser conselheiro porque eu acreditava que só eu – Wilson Rossi – não conseguia fazer o meu trabalho desenvolvendo com a criança e com o adolescente. Eu queria abrir uma porta a mais, é isso. De verdade, tem de ter a opção.

Acho que a prova não seria tanto a discussão, acho que é alguma coisa para fazê-lo participar. A pessoa que quer ser candidato o ano que vem, um ano antes começa a participar do fórum, tem a lúdica, o CMDCA pode criar cursos e a pessoa diplomada credencia. Quer dizer, ele não precisa ser um doutor, mas tem que estar dentro da discussão, dentro do fórum. Isso é o suficiente, eu acho, de verdade. Eu acho que a prova é realmente dar um pouco de susto no momento. Mas também concordo que tem de ter essa qualificação

de pelo menos estar dentro do processo. Infelizmente, estava falando com a Dra. Suzana, o conselho tutelar se tornou muito político. Não posso dizer prontamente porque não seria correto dizer, estaria pré julgando. Mas daqui a pouco estaremos elegendo pessoas que não fazem parte do padrão. Tive pessoas na minha gestão que só sabiam assinar o nome. Também não cabe essa discussão, mas eu tinha esse conhecimento de causa. Era verdadeiro e foi eleito porque tinha um grupo político, ele tinha força, o Vereador foi lá, botou a mão e elegeu o cara, pronto, está bom!

Então, o conselheiro perdeu um pouco a essência de a gente poder fazer um trabalho... Tem conselheiro que é conselheiro por excelência, dão palestras, falam com a comunidade, fazem parceria, como o nosso amigo reclamou. Se você for ao Itaim Paulista o nosso conselho tutelar, até onde eu conheço, nós tínhamos uma preocupação além dessa situação. Por exemplo, fala para mim qual conselho tutelar tem hoje prestando serviço para você psicólogos à disposição? Não é qualquer conselho, mas no Itaim tem. Buscamos opções, buscamos excelência, ficamos parceiros da escola, fazíamos palestras com os alunos, tirava o professor da situação de risco porque quando criaram o Estatuto o adolescente não riscava carro, andava armado, peitava o professor, nada disso. Esta geração é totalmente diferente porque na época não tinha computadores, não tinha nada. Era aquilo que o mantinha informado. Hoje, os professores estão com medo, entendemos isso. Mas, de alguma forma, tentamos buscar parceria com palestra, com informação, com educação. Alguém

vira para você e diz: se não obedecer vou chamar o conselho tutelar! Não, criaram uma cultura que não é verdadeira, conselho tutelar garante os direitos de fato e por isso eu brigo sempre. Eu vou além da minha excelência porque eu quero resolver não só o problema da criança, mas se eu resolver o problema da família eu consigo resolver o da criança. Muitas vezes fizeram denúncia, eu fui ao local, vi que a situação era drástica, é horrível, que a criança está em situação de risco, mas eu não fui lá para buscar relatório diferenciado, fui, ajudei a família, busquei um caminho para o pai, resolvi o problema da mãe. Quando percebemos resolvemos o problema da criança, ela passou a ter qualidade de vida melhor. Se o conselheiro quer se dedicar vai além da excelência dele. Tem que ter amor por isso, tem que gostar do que faz, se não, não rola. Não vive... Estou vendo conselheiros que não estão pela criança, não estão pela causa. Isso é muito ruim.

Acho que os Vereadores têm de procurar a excelência, de ver que haja uma garantia a mais para os conselheiros. Tem que buscar algo mais do que vivemos. Se perguntarem se eu quero ser conselheiro hoje, é complicado porque eu tenho de abrir mão da sobrevivência da minha família para defender uma causa. E nós sabemos que estamos em um segmento capitalista, se eu não tiver o meu salário não vou conseguir sobreviver. Não adianta cobrir um santo e descobrir outro. E as mulheres – eu sempre briguei por isso – é incrível, uma conselheira defender a garantia de direito do filho de alguém e não conseguir defender o seu próprio. É muito complicado.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Obrigado, as suas palavras, a sua emoção neste debate é absolutamente pertinente. Deixo consignada a qualidade do seu depoimento, parabenizando o Vereador Adolfo Quintas. Foi conselheiro tutelar e é hoje assessor do Vereador Adolfo Quintas.

Chamo neste momento Eugídio Alves Carvalho, do Fórum em Defesa da Criança e do Adolescente, São Matheus. (Pausa)

Antes do Eugidio começar, quero dizer que São Matheus foi uma experiência em 1994 da então Secretaria de Assistência Social, Aldaíza Sposati, experiência de um programa especial para resgatar as crianças em situação de rua e outros tipos de violência. Depois, aprofundamos lá com o projeto Catavento em parceria com diversas ONGs. É uma região muito simbólica para a cidade de São Paulo. Há estudos do ponto de vista acadêmico sociológico dos resultados que a ação mais integrada do poder público e da sociedade civil organizada deram à região.

Com a palavra o Eugidio Alves Carvalho.

O SR. EUGIDIO ALVES CARVALHO – Obrigado, nobre Vereador Floriano, a quem cumprimento, de alguém que já foi secretário de SMADS só pode vir boas sugestões, saúdo Dra. Luciana Bergamo e a todos os presentes.

Gastarei exatamente três minutos e meio. Primeiro, dizer para o João que esse trabalho citado por ele, lá em 1994, o ano é 2004 e o mês é junho, o Fórum da Criança em São Mateus discute com as entidades sociais uma política

pública de atenção especial para crianças em situação de rua. Daí, em São Paulo, surge um projeto chamado “Da rua para a vida cidadã” que, logo depois, se transforma no atual – não é “De volta para casas” – acho que “Crianças em situação de rua” ou algo parecido.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. EUGIDIO ALVES CARVALHO - Ah, sim : “Presença social nas ruas”. O fórum de São Mateus é pragmático na ocasião e se institui, infelizmente, um convênio com o Funcad, dois anos, não se tornando política pública. Infelizmente, São Mateus propôs a política, mas perdeu, pois o PSR de São Mateus não foi para a frente, na hora uma entidade - não da região, mas pela ética não citarei o nome – não deu conta do trabalho. E, agora, 2011, estamos, em São Mateus, sem qualquer problema para criança em situação de rua. Lamentável.

Falaria muito mais sobre isso, mas quero cumprimentar o professor Arnaldo – ele não se lembrou de mim, mas eu sou o Eugídio, justamente a pessoa que ele citou durante seu pronunciamento – e fui eu que estive lá para o pronunciamento a dois mil professores, naquela ocasião. Aproveito para saudá-lo e dizer-lhe que é muito bom conseguir fazer essa parceria.

São Mateus, como não é diferente, vem, através de mim, fazer duas coisas: primeiro, senhoras e senhores, estou acompanhado do Vice-Coordenador do Fórum de São Mateus para a criança. Sinto desse plenário a falta dos conselheiros eleitos em 16 de outubro, que são 220. Há 2 presentes,

então faltam 218.

Vejam: o público principal não está aqui. É isso que se destaca. Por ocasião da posse de hoje, que, aliás, peço deixar registrado, foi entregue para cada conselheiro eleito um convite para a posse. Companheiro Wilson, observe isso.

Sou casado, tenho 2 filhos. Se eu tivesse minha mãe, meu pai, minha esposa e meus dois filhos, eles não poderiam participar da minha posse. Então, fica meu registro, desculpem, meu lamento. Afinal, quando fui eleito, fui eleito por dois mandados. Meu filho quer vir e disse: “Vai, filho, claro”. Se fosse hoje não poderia.

É um dia importante para o conselheiro que foi eleito e ele não poderá levar nem a esposa, nem a mãe. É absurdo: um convite para cada conselheiro.

Segundo, acabei de sair desse mandato de 6 anos muito feliz, pois consegui, minimamente, deixar bem o meu trabalho em São Mateus, enquanto conselheiro. Lamentar muito o tema dos direitos sociais e dizer que esse PL 508/2011 – como Wilson falou, e fui contemplado no pronunciamento do Fábio e também da Vereadora Juliana Cardoso – não pode ser assim, nós não podemos ter a insanidade de não melhorar esse projeto. Pelo amor de Deus!

Senhoras e senhores, fiz parte de uma comissão, em 2009, que discutiu os direitos sociais. Ouvi dizerem: “O Eugidio saiu conselho?”. Não, sou da causa. Não fui ao conselho por acaso. Sou do movimento da infância e, por isso, estou à disposição, quero contribuir, ajudar a discutir, estamos no século

XXI em plena democracia e todos devem ser ouvidos.

Lembro de ter ido a uma palestra, lá na Creche Monte Sabão, Parque das Flores, uma mãe levantou – no fundo da sala –e perguntou: “Conselheiro, o senhor deve ganhar 10 mil reais” e brigou comigo. Uma senhora simples, gente nossa, do nosso povo. Respondi: “Querida, se te contar minha situação você chora”. E ela perguntou: “Sério?” e disse-lhe: “Depois conversamos e te conto”.

Senhoras e senhores, a sociedade pensa errado sobre o conselheiro. Pensam: “Engravatado, Conselheiro Tutelar, autoridade máxima”. Não, pessoal.

Essa cidade, desde 1991, mesmo com a Lei 11.223, não olhou para os conselheiros tutelares em São Paulo. Vou dizer: não foi só o governo A ou o governo B; foram todos os que passaram. E agora já está na hora de nós respirarmos, sentar e, de fato, discutir seriamente para os futuros conselheiros e para os atuais, no sentido de conseguirem uma garantia. Tem de melhorar.

Sobre a prova, tudo bem, mas Dra. Luciana Bérghamo, eu recebi alguns relatórios, só que, em São Mateus, só chegaram dez por semana, não menos do que isso. Com todo respeito, alguns promotores e juízes escreviam lá sim ‘ao menor’. Não pode. Então, veja, alguns promotores e juízes escreviam ‘o menor’, Vereador Floriano, a lei dirá que não é mais o menor, estamos no século XXI, tem de ser ‘criança e adolescente’. Confere?

Então, com todo o respeito, eu mesmo sou ruim em fazer relatórios, mas dá para rascunhar alguns, e concordo.

Quero concluir, dizendo o seguinte: nos meus 6 anos de conselheiro,

poucas vezes o Conselho Municipal não conseguiu dar formação continuada.

Esse é o problema.

Desculpem-me, às vezes, jogamos pedras na vidraça, mas atirar pedra é fácil, mas é duro ser vidraça. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floiano Pesaro) - Eugidio, farei um pedido: nos próximos dias, até quarta-feira, enviem as sugestões que vocês já acumularam em discussão. A despeito do comentário feito pelo Fábio – acho que foi ele – de que o projeto chegou, vão votar, tudo bem, o projeto chegou mesmo e tem de votar, mas essa discussão tem um acúmulo já.

O projeto está aqui, em minhas mãos, tem uma página, com três parágrafos: Artigo 1º mudando o Artigo 13 que dispõe sobre a formação escolar mínima, correspondente ao ensino fundamental completo e aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto Geral da Criança e do Adolescente; o Artigo 2º sobre a remuneração, que vai ampliar etc., e acabou. Não tem mais nada.

Então, tem uma discussão acumulada. O fórum da criança e do adolescente tem uma discussão acumulada. Todos que militam nessa área sabem disso.

Eu milito, não com dedicação exclusiva, mas há dez anos trabalho com criança e adolescente, desde o Bolsa Escola, lá no Governo Federal ainda. Eu havia dito em 1994? Não, era 2004, com a Adailsa, fui secretário em 2005.

Em 1998, em Brasília, criei e implementei o Bolsa-Escola Federal,

porque vinculava um recurso financeiro às mães que mantinham suas crianças no ensino fundamental com frequência escolar. Agora, acho que tem de pegar aquilo que está acumulado e passar para nós.

Estava comentando com a Dra. Luciana que temos uma chance importante que é a de apresentar já na Comissão de Constituição e Justiça, fruto desta audiência pública, um substitutivo melhorando o projeto do Executivo. Depois vai para a Comissão de Mérito. Tem certas coisas que é mérito. Por exemplo, será que o projeto respeita e inclui 100% daquilo que diz o estatuto, nos artigos que está tratando, evidentemente? A Dra. Luciana alega que há a Resolução 139 do Conanda que daria amparo para modificarmos com o substitutivo a questão, por exemplo, da gratificação exclusiva e dos direitos sociais.

Sr. Eugidio, teríamos de nos reunir, porque preciso entregar esse relatório, até para não ficar segurando, senão, mais um pouco, acaba o ano. Nós queremos aprovar isso ainda este ano e tem três comissões para tramitar. O senhor poderia levar isso no meu gabinete para eu poder, eventualmente, incluir no substitutivo.

Parabéns por suas palavras, por seu conhecimento e por sua contribuição.

Tem a palavra a Sra. Maria de Fátima Gomes Rodrigues. Da onde você é?

A SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES RODRIGUES – Boa tarde. Sou

do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Eu fui contemplada nas falas, mas ainda tenho algumas ponderações que me deixam preocupada.

A primeira delas, numa esfera maior, é o quanto de ilegalidade estamos vivenciando na cidade de São Paulo e até um pouco aqui. No dia 28 de janeiro deste ano, houve uma reunião do CMDCA para discutir, exatamente, sobre essas questões. Foram mais de quatro horas de reunião com mais de cem pessoas, mais os componentes da Mesa e o CMDCA se posicionou contra a prova eliminatória. Então, qual é o respeito que existe às instituições legais que decidem e, depois, quem respeita? Quem tem a caneta na mão está respeitando os espaços democráticos? Eu, realmente, mais uma vez, vejo que esse espaço não está sendo respeitado.

Então, peço que as pessoas da Mesa, o Vereador que está encaminhando uma possível alteração, uma melhora do projeto, assistam e leiam a ata do dia 28 de janeiro, porque o CMDCA já se posicionou contra a prova eliminatória. Essa é a primeira questão.

Recuperando a questão, falam que a pessoa tem de ter nível universitário, mas a que fez matemática tem em sua grade curricular o estudo do ECA? Quem fez engenharia tem na grade curricular o ECA? É o diploma universitário que vai determinar se a pessoa tem o domínio dos Direitos da Criança e do Adolescente para poder executar o trabalho do Conselheiro?

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Só um detalhe, formação

escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo. Nem médio, nem superior. É, praticamente, saber ler e escrever.

A SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES RODRIGUES - Menos mau.

Hoje em dia, é só isso que se consegue. (Risos)

Nessa questão se coloca o quanto é importante o trabalho exclusivo dessas pessoas na dedicação e na garantia do direito. Realmente, se não for pautado os direitos sociais dessas pessoas, isso é discurso, é retórica e conversa de politiqueiro para eleição. Fora isso, não ajuda em nada. Nós estamos aqui falando de pessoas, de direitos e de um Estado organizado, democrático e dessas pessoas que estão na Mesa votando essa lei. Todos devem ter férias e muitos outros recursos, direitos sociais e os Conselheiros Tutelares? Vamos, mais uma vez, fazer de conta que o aumento de uma ajuda de custo já é o suficiente? Não. Direito social, sim. Se o projeto vai ser mexido, que se faça isso e vamos verificar o que é possível ser feito. Vamos parar de brincar e de fazer ação só para eleição. Isso não está certo.

No geral, é isso. Fiquei feliz com a história do ensino fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Florianos Pesaro) – Obrigado, Fátima. Tem a palavra o Sr. José Marcolino da Silva, Conselheiro Tutelar de Parelheiros.

O SR. JOSÉ MARCOLINO DA SILVA – Boa tarde a todos. Na pessoa do Vereador Florianos, cumprimento a Mesa e a todos vocês.

Vou falar de alguns pontos em que precisamos, realmente, trabalhar juntos. Fui Conselheiro Tutelar de Parelheiros no primeiro e segundo mandato e

estou voltando como terceiro. Estive por três anos fora, vim trabalhar no Centro com criança e adolescente dentro da Cracolândia, com essas pessoas que estão na rua abandonadas, cheias de bicho. Acho que já está chegando a 30 mil o número de pessoas em situação de rua. Cada um deles poderia ser eu, você ou qualquer um. Têm pessoas ali que falam três, quatro línguas fluentemente. Ali tem empresário, advogado e várias pessoas que se esqueceram de que a vida tem sentido e acabaram caindo na sarjeta. E têm muitos.

Trabalhei por quase dois anos no CAPE e pensei em ir embora porque queria trabalhar junto às famílias, onde nascem as crianças. Queria trabalhar na prevenção, porque no Centro elas estão morrendo, não queria ficar aqui e fui embora. Larguei tudo e fui embora.

Lá em Parelheiros existem 350 mil pessoas. É uma área extensa, complicada. Saindo do Centro e indo até o Marsilac, dá bem mais de 50 quilômetros. Vai até a divisa de Santos. Tem gente que temos de ir no matão buscar. Tem gente que não tem registro. Tem gente que não tem o direito de nascer no posto de saúde, porque o mais próximo está a 30 quilômetros.

Nós precisamos perceber que criança e adolescente é responsabilidade de todos. Não é do Vereador, do Deputado, do Governo A ou B, mas é de todos. Não adianta chegar aqui e dizer que o Conselho Tutelar é responsável. Todos nós somos, porque senão as crianças que estamos deixando de apoiar hoje, as que poderiam estar bem cuidadas e não cuidamos, irão parar na Fundação Casa, no presídio mais tarde ou elas podem pegar

algum de nós e pensar que como não tiveram nada, podem assaltar, roubar e matar porque tanto faz como tanto fez. Tenho visto crianças e até mesmo adultos batendo carteira com dez, vinte reais para comprar um cigarro de maconha ou uma droga qualquer. Então, sabemos que a responsabilidade tem de ser de todos. Não adianta fazer de conta.

O Brasil de 500 anos que não se atentou para isso. Chamarei a atenção de todos. O professor diz dos professores. Os professores, há anos, estão com seus direitos violados. Como um professor vai lecionar, se sai correndo de uma escola para outra e outra. Qual a qualidade do estudo que vai conseguir lecionar naquela sala de aula?

Uma sala de aula com 50 ou 60 crianças, qual é a professora que vai conseguir lecionar? É direito violado de todos: das professoras, das crianças e viramos as costas e falamos que não temos nada a ver com isso. Precisamos perceber que todos são importantes, preciso de servente a presidente da República: temos de fazer um trabalho coletivo.

A Promotora de Justiça precisa da sua empregada doméstica, do motorista para dirigir para ela, de alguém para ajudá-la e esse alguém está no Marsilac, ele mora lá. Ela sai de manhã, trabalha aqui, pega o primeiro ônibus e retorna no último. No final do mês terá os 550 reais e as suas crianças ficam a mercê do tráfico, pois o tráfico tomou conta de tudo. Temos em Parelheiros quatro ou cinco pontos de drogas e você fica assustado com aquilo, essas crianças ficam a mercê dos pontos de drogas e há as outras drogas que já são

liberadas há muitos anos, como a bebida.

Estou bastante tranquilo para dizer isso porque hoje eu percebi um espaço importante que o CDDCA deu, tentando solucionar algumas coisas. O Ministério Público é importante, mas também quero pedir aos Vereadores para que tirem um dia por mês ou por semana e vão lá ao fundão de Parelheiros e Marsilac, vão visitar o Marsilac, aquele fundão de malocas e favelas para vocês verem o que é aquilo lá. Quero que vocês vão à zona Leste, São Mateus, que vocês vão ver o que é aquilo lá. Mas, quero dizer para os Deputados Federais e Estaduais, Prefeito e Juízes irem também. Eles perguntam como vão entrar naquele lugar? E a gente diz: “podem ficar tranquilo, eles não vão mexer”. Esse é o povo que vocês estão julgando, este é o povo que vocês vão por na cadeia, então precisamos nos atentar para isso porque isso está virando um caos.

O Conselho Tutelar quando pega uma situação não pode apontar diretamente uma criança. Quando você puxa a ponta da linha, desmonta como efeito dominó, cai tudo: mulher, crianças, marido, espancamento, estupro, tudo que não presta está dentro da família, ou seja, 80% está dentro da família. E viramos as costas e dizemos que não temos nada a ver com isso?

Quando a gente pega uma família para trabalhar e precisa de um psicólogo, não tem; médico tem? Não tem; laqueadura, que é uma coisa mais simples, não tem, não pode fazer. São várias coisas que precisamos e temos de trabalhar juntos.

Já falei com V.Exa, Vereador Floriano, em outros momentos, quando

era Secretário e a gente chegava e pedia ajuda para levar a criança para um abrigo, mas não tinha abrigo para levar.

Estou falando de Parelheiros porque estou ali. Há casos de crianças hoje que não tomou sequer um copo de leite de manhã, não comeu um pão, não aconteceu nada na vida dele, mora dentro do córrego, com ratos e ratazanas, e já se acostumou, vivem naquela situação.

Se eu chegar amanhã e disser que ele tem de amar a promotora, ele vai dizer: “eu, por quê? Nunca fui amado”. Temos vários casos que preciso que vocês nos ajudem: são 220 conselheiros tutelares e, se a lei fosse cumprida como deve ser cumprida, não precisava ter ECA nenhum. A Constituição não está sendo cumprida. Então nós vamos provocar esta Comissão da Criança e do Adolescente, da Câmara Municipal de São Paulo; também os deputados estaduais que são responsáveis por isso; o padre; o pastor; os promotores de Justiça; o CMDCA, doutora; o João Santo, para que tirem um dia de vocês para começar a visitar esses lugares conosco, que vocês terão outro olhar, perceberão que precisamos trabalhar juntos.

Não quero saber, pode ser juiz ou promotor, sou servente de pedreiro, mas cada um de nós precisamos um do outro. Não tenho como ter todos os conhecimentos, porque ninguém tem direito, ninguém consegue conhecer tudo.

A gente tem juiz – olha só o que eu vou falar – que não conhece o Estatuto da Criança e do Adolescente, ele nunca se debruçou diante disso para poder estudar. Para ele não é importante, ele conhece a Constituição, mas

temos também professores que não conhecem. Temos várias pessoas que não conhecem.

Então, o que está faltando? Responsabilidade. Temos também delegados e vários policiais que não conhecem direito nenhum, só sabem espancar, só sabem fazer o que tem de fazer, porque foram formados para isso.

Então, vamos trabalhar juntos.

Agradeço a Deus, o nosso senhor Jesus que nos proteja, que a gente acorde para isso, que a gente faça a coisa certa, para não sair na rua com esse medo todo.

Há 30 anos eu dizia: “Olha, se a gente não fizer nada, esta Cidade vai virar um caos.” Hoje há 12 milhões de pessoas e 55 vereadores. Deveria ter mais de 110 vereadores, porque não dá para administrar uma cidade deste tamanho com um prefeito. Ainda bem que dividiram e descentralizaram com as subprefeituras, facilitando um pouco. Esta Cidade é difícil de administrar.

Acredito que na questão do Conselho Tutelar também, a cada 100 mil habitantes, tem de ter um Conselho Tutelar. Não é isso, dentro da Lei? Em Parelheiros temos 350 mil, como vamos fazer com cinco pessoas naquela situação que a gente vive lá, sem nada para poder pegar? Por favor, nos ajudem nessa questão desses direitos sociais.

Trabalhei poucos dias, mas saí com todos meus direitos garantidos, acho que é o mínimo de um trabalhador para garantir todos os seus direitos e da sua família.

Quero parabenizar a Dra. Luciana e quero provoca-la. A senhora vai visitar Parelheiros, em nome de Jesus a senhora vai, porque preciso da senhora lá. Preciso disso só para a gente saber que precisamos trabalhar juntos.

Que Deus proteja a todos. Muito obrigado por este momento e dizer que está audiência está saindo um pouco prejudicada porque os conselheiros – sempre me orgulho disso – mais ou menos são 170 mulheres eleitas. Vocês mulheres estão de parabéns, estão dominando, vão mandar neste país de ponta a ponta porque estão em todas.

Os homens, estamos aí, temos de dar as mãos à palmatória, porque a mulherada está comandando. Então, só posso dizer para vocês isso.

E elas realmente não têm de estar aqui não, porque elas têm de se enfeitar, estar cada dia mais bonita, porque são todas muito bonitas. No meu Conselho estou com duas lá, mas queria que fossem três, para facilitar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Obrigado. Pois não.

Maria de Fátima Gomes Rodrigues.

A SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES RODRIGUES – Já pedi para que todos leiam a ata do dia 28, mas para recuperar um ponto importante da reunião do CMDCA, onde deliberaram contra a prova eliminatória, aqui estão algumas preocupações: quem vai fazer essa prova?

Quem vai ler essa prova e fazer a revisão? Ao ser feita a prova, a responsabilidade será retirada da formação continuada dos conselheiros.

Quando há um diploma, seja do Ensino Fundamental, seja do Ensino Médio, seja Universitário, não quer dizer que a pessoa que o possua seja capacitada com os saberes que o conselheiro deva ter.

A questão é serem tiradas responsabilidades do CMDCA, fazendo com que o conselheiro já tenha informações prévias. Isso é uma ilegalidade. O povo pode eleger o seu próprio conselheiro. O povo elege vereadores, prefeitos, governadores e presidentes. Por que há medo em elegerem o seu conselheiro titular, que está muito mais perto? A responsabilidade é nossa, da sociedade, e temos de assumir isso.

O SR. PRESIDENTE (Florian Pesaro) – É verdade.

A SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES RODRIGUES – Querem tirar o papel que a sociedade civil tem na construção de seus representantes. Isso é grave. Peço que leiam a ata do dia 28, porque a mesa do CMDCA posicionou-se, quando estavam presentes mais de cem pessoas. A questão da prova, enquanto diagnóstico, foi muito discutida. Foi levantada a necessidade de estar se verificando o quanto nós, seja Poder Executivo, seja CMDCA, sejam outras forças, podemos estar contribuindo na formação de conselheiros. Como prova eliminatória, não. Esse é um papel da sociedade civil num outro processo.

O SR. PRESIDENTE (Florian Pesaro) – Não melhor Parelheiros do que Marsilac. Há duas organizações sociais, e temos dado um grande apoio, não apenas político. Criamos convênios na época em que eu era Secretário. Há duas organizações sociais, repito, uma é a Vivenda da Criança, próximo ao

rodoanel; e a outra é a Ana Lapini. Ampliamos muito o pós-escola, porque, crianças iam estudar, num período, e, no outro, não tinham o que fazer; enquanto seus pais estavam distantes. Quando nos referimos a Parelheiros, é um mundo à parte, assim como o extremo Leste da zona Leste. A zona Sul vive uma situação pior na cidade, sob o ponto de vista de infraestrutura e acesso a bens e serviços públicos. A zona Leste teve um desenvolvimento extraordinário, nos últimos anos, fato que não aconteceu na zona Sul. Há quem defenda provas para políticos.

Tem a palavra o Sr. Laércio Brasil Santos de Oliveira, assíduo frequentador nesta Casa.

O SR. LAÉRCIO BRASIL SANTOS DE OLIVEIRA – Sou Presidente do Sindicato Interestadual dos Treinadores das Instituições Públicas e Privadas de Ensino e Prática de Futebol e Desporte. O sindicato sofreu uma impugnação e ficou dois anos parado. Agora que saiu a impugnação. Há um grupo inescrupuloso no país. O nosso sindicato trabalha com crianças na faixa de cinco a dezessete anos, em todas as classes sociais, e atletas profissionais de futebol em todas as modalidades desportivas de cinco Estados, inclusive São Paulo e Distrito Federal. Também sou Presidente do Observatório Comunitário de Investigação de Orçamentos Públicos da União, do Brasil; Sustentabilidade Vidas.

Houve avanços na lei. Aliás, é necessário haver isso em ações sociais, direitos sociais de conselheiros, como cesta-básica, férias anuais, assistência

médica e odontológica, convênios e outros benefícios. Essa lei deverá ser ampliada com relevância a esse projeto, com 25 artigos, a fim de ser melhorada. Quanto a férias, elas precisam ser anuais. Todos os conselheiros não podem sair juntos de férias. Podem sair 50% e, depois de trinta dias, poderão sair os outros. Aliás, ninguém é de ferro para trabalhar sem parar.

A prova é inconstitucional, e há mais umas cinco questões voltadas aos conselheiros eleitos. A lei deve rezer se deve haver custo de captações para conselheiros, que são obrigados a participarem de cursos.

Fundamos um observatório há quinze anos, o qual não está registrado. Vamos fazer isso agora. No Governo Lula, fui agredido. Fui para cima do Governo Federal, denunciando 65 bilhões de reais, que foram desviados. Denunciamos 60 dias antes, no Ministério Público Federal, sobre a formação de comissões de Constituição, no Senado e no Congresso. Ocorre que não fui convocado para participar de reuniões. Quanto ao dinheiro desviado, um dos crimes, posso falar do Presidente Lula e do Sr. Marcos Valério. Há vários políticos ladrões do PT e de outras siglas... Sabem o que fizeram? Contrataram 145 mulheres. Do total, 28 eram menores de 16 anos. Sabem para quê? Para carregarem dinheiro roubado para políticos e outras autoridades, inclusive empresariais em hotéis. Estavam sendo exploradas sexualmente. Fiz uma denúncia há cinco anos. Três dessas moças foram mortas, duas sumiram e as parte delas foram mortas num hotel, em Belo Horizonte, e, até hoje, não foram descobertos os autores dos crimes. Estava sabendo da operação, e

REUNIÃO: 12437 DATA: 18/11/2011

suspenderam... Lula contratou junto com os Srs. Dirceu e Marcos Valério...
Deixo aqui a denúncia.

Muito obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Florianos Pesaro) – Agradeço a presença das Sras. Luciana, representando o Vereador Aníbal de Freitas e Adriana Palheta, estudiosa do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando o Vereador Netinho de Paula, que está acompanhando os nossos trabalhos e comentando via internet.

Tem a palavra a Sra. Luciana.

A SRA. LUCIANA – Muito obrigada, Sr. Presidente. Foi bastante importante ouvir todos os presentes. Tudo o que foi colocado aqui não está em desacordo com o que preconiza a resolução 139 do Conanda, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2001. Venho muito falando com os conselhos tutelares sobre isso. Esse documento prevê a necessidade de haver dedicação exclusiva e necessidade de haver Direitos Sociais.

Vou ler agora os artigos 37 e 38 da resolução 139 do Conanda.

- É lido o seguinte: (artigos 37 e 38 da resolução 139 do Conanda)

A SRA. LUCIANA – Portanto, todos os itens aqui discutidos não estão em desacordo com a resolução 139. Muito pelo contrário, vêm atender ao que dispõe o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A esta Casa pedimos que seja revista e aprimorada essa proposta feita pelo Executivo, para contemplar não só direitos sociais, como também dedicação exclusiva. Aliás, um é corolário do outro. Estou falando de provas como também de direitos sociais e dedicação exclusiva, repito. Estaremos caminhando no sentido de atender, plenamente, ao destinatário da nossa atuação, a criança e o adolescente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Florian Pesaro) – Eu que agradeço.

Tem a palavra o Sr. João Santo.

O SR. JOÃO SANTO – Boa tarde a todos. Hoje liguei para diversos conselhos tutelares, falando sobre a importância da realização dessa audiência pública. O Sr. Fábio falou sobre produção. Vou reforçar uma frase sua: “Ninguém é dono da verdade”. O debate faz todos nós crescermos. Na nossa última ordinária, o CMDCA havia pautado o projeto 508. Infelizmente, não deu tempo para o debatermos. Isso está publicado em nossa pauta. Vamos debater a matéria na próxima segunda-feira. Esse debate vem de um longo tempo. Esperamos uma colaboração explícita e específica para vermos o que pode ser acordado, a fim de que o projeto seja melhorado. Os compromissos aqui são públicos, e tenho certeza de que o Sr. Eugídio e outras pessoas vão colaborar

conosco no processo. Não houve deliberação explícita ou específica do conselho em certos aspectos. O conselho municipal, em nenhum momento, foi contra a prova. Basta se ler a ata para perceber que este Presidente, em nenhum momento em que houve empate, na mesa do conselho, votou duas vezes. Poderia haver desempate.

Vou falar uma coisa com tranquilidade. Se, em algum momento, houver um ponto complicado, no conselho, e tiver de haver o desempate, não votarei duas vezes. Assumo um voto, mas não o outro. Só houve vencedor pelo Regimento. Naquele momento, foram debatidas duas questões. O Sr. Fábio colocou uma, que também foi debatida, no dia 28 de janeiro, o voto em um ou o voto em cinco. Para ser mais claro, estou falando da revogação do decreto do voto em um. Naquele momento, venceu a opção de que não haveria prova. Foi dito, inclusive, na ocasião, que também haveria uma questão do Ministério Público. Se não fosse por lei, poderíamos incorrer em ilegalidade. Isso foi dito pelo Sr. Victor. Estávamos propondo uma questão sobre a alteração da lei.

Quanto à questão do voto em cinco, no dia 15 de abril, retomamos à mesa com todos os conselheiros presentes, e houve um vencedor por decisão do conselho municipal. O que ocorre quando é feita uma consulta ao prefeito e depois ela volta ao prefeito e ao Presidente? Numa audiência pública da eleição do conselho tutelar, essa questão pode não ter sido antes passada pelo conselho municipal. Disse isso na audiência pública. O documento veio, primeiramente, compartilhado com a população, para depois ser compartilhado

com o conselho municipal. Aí o prefeito não retira o decreto. Aí se vota, novamente, sem o uso do Regimento Interno, e o conselho determina ou decide que o voto seria em um, respaldando ou continuando a respaldar o decreto. Então, o conselho municipal, tirando a questão do Regimento Interno, em nenhum momento, deliberou contraprova. Houve o voto de desempate, porque alguém votou duas vezes. Isso está na ata. Estou falando do voto do Presidente Júnior por duas vezes.

Sr. Arnaldo, recebemos muitas questões relacionadas a escolas numa certa proximidade do conselho tutelar. Isso tem de haver mesmo. Em nenhum momento, elimina-se a questão da prova. Se esse for o entendimento desta Casa, elimina-se a formação continuada. Aí sempre vamos reforçar essa aproximação.

Sempre haverá essa aproximação. O público da escola municipal e estadual é, fundamentalmente ou totalmente, composto por crianças e adolescentes. Professores e diretores sempre nos colocam essa proximidade em telefonemas, para que haja um relacionamento mais tranquilo.

A questão da valorização foi encaminhada pelo conselho, enquanto eu estava na presidência. Colocamos um número, inclusive, no documento, solicitando valorização salarial, no valor de 2.800 reais. Houve um debate, dentro do Governo, do qual participamos. Inclusive, o Sr. Fábio chegou a participar de uma reunião com o Sr. Secretário de Gestão. Colocaram a questão orçamentária, mas nós, o conselho municipal, fizemos o indicativo. Isso não

estava no documento, mas sempre discutimos a questão dos direitos sociais.

Há uma questão de espaço físico, meramente, infelizmente. O Sr. Presidente, Vereador Floriano Pesaro, na diplomação de deputados estaduais... Houve quatro convites para cada parlamentar. Gostaríamos de ter um belíssimo estádio, para todos levarem muitas pessoas. Tenho certeza de que São Matheus levaria uma quantidade enorme de pessoas pela sua militância e organização.

O Padre Júlio Lancelotti participou de uma audiência pública, quando a Sra. Luciana também estava presente. Não sei se, na ocasião, a lei já havia saído. Havia assuntos sobre o CMDCA e a eleição do conselho tutelar para serem tratados. O Padre Lancelotti falou uma coisa importante para todos, sobre a madrugada e o final da noite. Havia inúmeros abrigos... Muitas entidades que têm recursos públicos recusam-se a atender a crianças de rua, sequer lhe dando um prato de sopa.

Quando falamos em cartão corporativo, ele foi instituído pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, mas foi mal usado no governo seguinte. Tenho uma preocupação, de nos disponibilizar. Sou servidor público de carreira. Não estou generalizando, mas, no Governo Federal, ficou claro e latente que usavam o cartão corporativo para comprarem tapioca ou outra coisa. Essa questão é complicada.

O fundamental é que haja políticas públicas para atender às pessoas. Essa é função do Estado. O que o conselho e a sociedade têm de fazer é

reivindicarem sempre, para melhorarem a política pública; e não o conselho tutelar ter um cartão corporativo, para comprar algo para qualquer criança.

Encaminhamos para a SMADS a matéria, que, infelizmente, não virou política pública. Participei desse projeto e seu acompanhamento. Fizemos dois indicativos de política pública, inclusive, um do Projeto Travessia. Acabaram-se recursos, e as coisas não prosseguiram.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve contar com um debate, na segunda-feira, a respeito desse assunto. Se houver um posicionamento, estamos em tempo de contribuir com o relator.

Convido todos os senhores para participarem da reunião que ocorrerá na segunda-feira. Acompanhem o conselho municipal. Já falei isso ontem na audiência sobre o orçamento. Façam críticas, estando ou não no conselho, sob o ponto de vista pontual. Ontem o CMDCA sofreu uma grande crítica de uma pessoa que nunca havia pisado no conselho municipal. Portanto, não sabia o que representa o conselho, mas sabia ler o *Diário Oficial* e orçamento. Depois da crítica, veio a resposta.

De antemão, o relator do orçamento, publicamente, agradeceu o Vereador Milton Leite, por ter recomposto o orçamento do conselho.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Hoje à noite tenho uma agenda familiar com os meus amigos. Muitas vezes, como políticos, Vereadores, acabamos participando de festas e atividades de outras pessoas, e, descuidamos de nossos familiares. Isso já foi falado aqui.

Faço um agradecimento especial ao Sr. Presidente Arselino Tatto, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e aos Vereadores que estão contribuindo com o parecer que estou redigindo, especialmente ao Vereador Dalton Silvano, além dos Srs. Adolfo Quintas e Marco Aurélio Cunha. Agradeço também a presença da Sra. Adriana Palheta, especialista nesse tema, e a Assessora do Vereador Netinho de Paula. Aliás, S.Exa. tem vários projetos aqui. Há um projeto aqui sobre o ECA nas escolas, e além do Disca, telefone direto para denúncia de violações dos direitos da criança e do adolescente, projeto de lei de minha autoria e de autoria do Vereador Netinho de Paula. Agradeço também a presença das Sras. Letícia, Assessora do Vereador Celso Jatene; Luciana, do Sr. João, do CMDCA; todos os conselheiros, da Vereadora Juliana Cardoso e da Sra. Suzana, que trabalhou comigo, quando fui Presidente de Assistência Social, pelas suas contribuições, uma mulher que se dedica, de corpo e alma, como servidora pública, nessa questão. Muitas vezes, não somos reconhecidos. Deixo consignado, na ata dessa audiência pública, a dedicação da Sra. Suzana à criança e ao adolescente, fundamental para a sociedade.

O Sr. Eugídio disse aqui uma coisa muito importante, que se tivéssemos todos os direitos garantidos, talvez não fosse preciso do empenho e da articulação necessária para os conselhos tutelares. É exatamente pela ausência de serviço e da garantia desses direitos que se faz necessário, cada vez mais, o papel nosso, militantes dos direitos da criança e do adolescente, e também dos conselhos tutelares.

Muito obrigado a todos, com quem conto com a presença na próxima quarta-feira, para fecharmos o primeiro relatório da Comissão de Constituição e Justiça.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m junta S, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado S sob folha S n° 819
Em 21/2, 11

Ba 203

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 193 do
PL nº 01-0508 de 2011.
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.336

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
PROJETOS DE LEI Nº 508/2011
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Boa tarde. Com a presença dos Srs. Vereadores José Ferreira dos Santos, - Zelão – José Rolim, Marta Costa e Souza Santos iniciamos a nossa 15ª audiência pública que hoje avaliará dois projetos.

Está aberta a audiência do PL 508/2011 do Executivo que acrescenta os incisos VI e VII ao art. 13 da lei 11.123, de 22/11/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da lei 13.116, de 09/04/01, que dispõe sobre o funcionamento dos conselhos tutelares no Município de São Paulo.

Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM - Tenho uma dúvida, Sr. Presidente. O senhor se lembra de que na última reunião vieram dois Guardas Civis Metropolitanos para falar desse projeto. Lembra-se?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Não, não me lembro.

O SR. JOSÉ ROLIM - Eles ficaram na porta.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – E a audiência era hoje e não na semana passada.

O SR. JOSÉ ROLIM - Foi em primeira.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta é a 2ª audiência pública.

O SR. JOSÉ ROLIM - Então, aquela foi em primeira. E hoje eles não vieram.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – É uma pena.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ ROLIM – Então, retiro minha dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Pergunto aos Srs. Vereadores se alguém quer fazer uso da palavra sobre esse assunto.

Não há oradores inscritos.

Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM - Nós já estamos votando em 2ª?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta é a 2ª audiência.

O SR. JOSÉ ROLIM - Isso significa que o projeto já está na forma. Se tivesse condições, gostaria de entender melhor sobre o projeto. Poderia vê-lo? Não sei se há condições. Preciso entender qual é essa alteração porque, sinceramente, não sei do que se trata. Se não der, podemos votar e, depois, eu vejo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A audiência pública é uma oportunidade para as pessoas que têm interesse se manifestarem: os Srs. Vereadores, o autor do projeto ou então alguém do público. Esta audiência foi convocada oficialmente.

Se alguém quiser falar, fique à vontade.

Tem a palavra o Sr. João Santo.

O SR. JOÃO SANTOS CARCAN – Boa tarde. Boa tarde, Presidente e Srs. Vereadores. Sou Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esse projeto versa sobre duas questões fundamentais. Primeiro, altera a remuneração dos Conselheiros Tutelares enquadrando no padrão QPA-14, se não me engano, saindo de um salário de 1,400 mil reais para 2,035 mil reais. Há um consenso, inclusive, dentro do Conselho Municipal de que fomos nós que construímos essa alteração da remuneração.

A segunda questão é sobre o próximo pleito da eleição do Conselho Tutelar, que seria em 2014, com a exigência da prova sobre conhecimento do ECA. Houve empate para a posição do Conselho Municipal, tirado no dia 28 de janeiro, quando elaboramos o edital para a eleição deste ano, no dia 16 de outubro. Tanto a sociedade civil quanto o Governo tiveram oito votos. O Presidente, porque o regimento assim permite, votou por duas vezes e, por isso, houve o desempate. Mas foi consenso no Conselho Municipal buscar essa informação junto à Procuradoria do Município, de como se poderia fazer ou se essa prova poderia existir do ponto de vista eliminatório.

A partir dessa manifestação que fizemos em janeiro – na realidade, a manifestação foi feita em março – houve a clareza do Governo de mandar um projeto para a Câmara Municipal para que o próximo pleito eleitoral para Conselho Tutelar exija-se a prova de conhecimentos do Eca e a escolaridade fundamental. É esse o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Está incluso, Sr. João Santo, a emenda apresentada à Comissão da Criança e do Adolescente que inclui o vale transporte e o vale cesta básica?

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Não, Vereador Rolim. Lembro-me de que eu estava na comissão na qual houve essas propostas, mas aí cabe o seguinte, quer dizer, o projeto não traz isso: nem o vale transporte e nem o vale alimentação.

Nesse sentido, o CMDCA seria favorável, mas não está embutido no projeto.

O SR. JOSÉ ROLIM – Pois é, João, mas se ele for para a votação, a emenda está pronta para acrescentar.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Isso. Perfeito.

O SR. JOSÉ ROLIM – Acrescentar o vale refeição, o vale cesta básica e o vale transporte.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Vale transporte. Perfeito. Foi isso que se discutiu na comissão da criança.

O SR. JOSÉ ROLIM – Obrigado. Um abraço.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Mais algum Vereador quer fazer uso da palavra?

Tem a palavra o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Sr. João, vocês têm dotação orçamentária para o vale transporte e também para a cesta básica, não têm, ou cartão alimentação?

Sabe porque pergunto? É que hoje todo e qualquer funcionário, de qualquer empresa, tem vale transporte e tem vale alimentação. Então, além de ser uma eleição difícil e, depois, não tendo esses benefícios, fica mais complicado. O salário já é tão pequeno e não ter um vale, seja para refeição ou transporte, é difícil mesmo.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Como servidor público de carreira, eu tenho, mas foi uma luta que começamos na Secretaria de Finanças, em 83, pois não existia.

É possível, só queria deixar claro o seguinte: a dotação orçamentária que paga os conselhos tutelares não é do CMDCA que tem dotação orçamentária própria, fato que discutimos há duas semanas na audiência pública.

A dotação orçamentária que paga Conselho Tutelar é da Subprefeitura. Aí é uma relação Governo-Vereadores. O CMDCA é totalmente favorável a que isso venha.

Concordo com V.Exa., acho que o salário melhorou, era pequeno, claro, que não é o ideal – aliás, o ideal é sempre mais difícil –, mas melhorou. Há um percentual de aumento bastante significativo para os conselhos tutelares e vai para 2.035, quase 50%.

O vale transporte e o vale alimentação também incrementam muito a renda e o servidor público tem isso há muito tempo, já dentro do seu hollerith. Só que não é dotação orçamentária do conselho municipal.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado. Há mais inscritos.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Eu, mais o nobre Vereador Souza Santos e os demais presentes tivemos audiência pública com todos os conselheiros, reeleitos, João participou, e naquela ocasião eu disse, sim, se os conselheiros conquistaram esse aumento, não deixava de ser um grande passo.

Mas, Srs. Vereadores, temos de debruçar à frente, aos conselhos tutelares, pois também há outras questões a serem resolvidas, por exemplo: férias e 13º salário.

Há outra questão – que acho um absurdo –: os conselheiros não sabem aonde devem se dirigir.

Acho que deve haver uma secretaria específica para os conselheiros tutelares serem subordinados. E, hoje, Participação e Parceria... ninguém sabe. Subprefeitura, como o João acabou de colocar aqui. Acho que também é uma questão, Presidente, que nós, independentemente do que vamos aprovar em audiência, em segunda, vamos aprovar o projeto em plenário, mas essa questão tem que ser discutida.

O SR. VEREADOR JOSÉ ROLIM – Nunca vi falar como gosta de cargo o PT. Mais uma secretaria era impossível. E o CMDC? Os cabras têm que ir no CMDC, Zé. Ele tem uma responsabilidade muito grande. É que eles não vêm; ficam o ano inteiro no seu reduto e não vêm. Eles têm que vir no CMDCA – não só pedir informações como participar dos cursos que tem lá durante o ano.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Olha, eu não disse que tem que criar uma secretaria. Eu acho que tem que ter uma secretaria. É isso. Pode ser Participação e Parceria, pode ser Secretarias das Subprefeituras. Mas tem que ter. Hoje não tem. Eles não sabem a quem se dirigir. Mas eu sou contra criar secretário, está certo, Sr. Vereador José Rolim? Você diz aí que o PT gosta de criar secretário, mas, se for ver, se o senhor pegar a quantidade de

secretaria que havia quando a Marta saiu e hoje, você vai ver que o Governo de hoje tem mais secretaria.

O SR. SOUZA SANTOS – Eu gostaria que o João nos ajudasse nessa questão. Já que vamos votar isso aqui, Sr. Presidente, nós poderíamos muito bem implementar, porque quando vamos voltar a falar desse assunto? Vai demorar um pouco. Então eu, de forma muito firme, gostaria que votássemos, que fizéssemos algo direito, digamos assim. Vamos fazer algo bacana para os nossos conselheiros tutelares. Concorde, nobre Vereador Zelão? Quando vamos discutir esse assunto de novo?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – É, tem que fazer um substitutivo, se for o caso. Ou então, se V.Exa. acha viável, tem todo o direito de propor o substitutivo, junto com o Vereador Rolim...

O SR. VEREADOR JOSÉ ROLIM – A comissão da qual eu faço parte já fez. Vai apresentar hoje.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu acho que já teve muito avanço. Se não for substitutivo, pode ser uma emenda. Aí se vota, vê se aprova ou não aprova.

O SR. CARLOS NEDER – Sr. Presidente, eu gostaria que a assessoria da Comissão, ou V.Exa. nos fizesse um esclarecimento. Há um procedimento que sempre é adotado na Câmara, pelo qual o projeto entra numa audiência pública quando ele está numa comissão. E eu tenho observado que várias comissões vêm fazendo audiência pública sem que o projeto tenha chegado à comissão. Esse é um exemplo: esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, não adentrou ainda esta comissão. E o projeto seguinte, que é um projeto do Vereador Police Neto, em que ele me colocou como coautor, eu também gostaria de saber se já passou por esta comissão e por que razão estamos fazendo esta audiência nesse momento. Então eu gostaria de ter um esclarecimento se o que determina o Regimento está sendo rigorosamente observado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Vereador, eu posso dizer o seguinte: tem sido praxe vários dos projetos que são escolhidos para serem votados passarem por congresso de comissão. Quer dizer, é menos grave ultimamente, porque pelo menos ele passa pela Comissão de Constituição e Justiça, porque antes nem isso, pois o congresso era de todas as comissões. Então passa pela Comissão de Justiça, o que eu acho razoável. O correto seria todos os projetos só serem considerados instruídos se passassem por cada uma das comissões. Isso não está acontecendo. Então se existe urgência para votar um determinado projeto, e ele passou pela Comissão de Constituição e Justiça, nem deu tempo de ele tramitar em outras comissões. Mas como aquele tipo de projeto exige duas audiências públicas, então eles pedem para as comissões fazerem as audiências públicas, independentemente, inclusive, do mérito da comissão.

O SR. CARLOS NEDER – Eu entendo que há uma informalidade na forma como a coisa está sendo conduzido. Não questiono V.Exa., mas acho que é uma determinação incorreta por parte do Presidente, e vou questioná-lo nesse sentido. Veja que vários Srs. Vereadores estão questionando a própria redação do projeto. E nós ficamos limitados a fazer um debate sobre um projeto como esse sem que tenhamos a prerrogativas e as condições de apresentarmos emendas ou mesmo um substitutivo, uma vez que o projeto não se encontra ainda na comissão. Então nós estamos fazendo uma audiência *pro forma*, dado aquilo que se levanta aqui como possibilidade. Por exemplo, estabelecer direitos trabalhistas e previdenciários dos conselheiros tutelares, ou discutirmos as condições de trabalho desses conselheiros. De nada adianta o que estamos discutindo aqui porque não temos a condição de apresentar um substitutivo ou uma emenda, conforme sugerido pelo nobre Vereador Zelão. Então acho que deveríamos seguir o que estabelece o Regimento da Casa. Não questiono V.Exa., mas vou questionar o Presidente, inclusive da tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu não estou também contra o que V.Exa. fala. Mas a audiência pública não tem a prerrogativa de proporcionar um substitutivo, a comissão sim. Nós estamos numa audiência pública. Agora, o substitutivo pode ser colocado em qualquer momento da primeira para a segunda votação se o projeto estiver totalmente instruído, ou em alguma comissão em que ele estiver tramitando. Como provavelmente não vai tramitar, como isso aqui deve ser alguma coisa de urgência – deve ter chegado esse ano e, provavelmente, como várias coisas chegam aqui, em cima da bucha, e a gente não tem tempo realmente de discutir –, isso

vai ser discutido no plenário mesmo. Faz-se a primeira votação. Da primeira para a segunda os Srs. Vereadores pode pressionar e fazer um substitutivo. E feito esse substitutivo, tem que passar por outro congresso de comissão. Então é uma coisa meio complicada. É o tempo, que não existe, para tramitação detalhada do projeto. Mas também está no regimento o congresso de comissões, que também não acho bom, mas está no Regimento.

O SR. CARLOS NEDER – Na verdade, não estamos fazendo nem uma coisa e nem outra.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu sei.

O SR. CARLOS NEDER – O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça e está a caminho, e sabe-se lá em que local ele se encontra esse momento. Fato é que não chegou a esta comissão. Se tivesse chegado a esta comissão, nós faríamos uma audiência pública, ou duas, e teríamos ainda condição de, na nossa comissão, apresentar modificações que melhorassem o projeto – seja esse ou seja o próximo, em que fui colocado como coautor, e não concorde integralmente com a redação dada pelo Presidente José Police Neto. Eu vou abordar isso no próximo item.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Pelo menos a nossa audiência pública serviu para levar esse problema, e serve também para os Srs. Vereadores interessados se organizarem e pressionarem por um substitutivo ou por emendas ao projeto. Acho que nesse sentido a audiência pública também cumpriu o seu papel.

Mais algum Srs. Vereadores inscrito?

O SR. JOSÉ ROLIM – É sobre a Comissão da Criança e do Adolescente, cujo presidente é o meu amigo, o nobre Vereador Alfredinho. Nós votamos o vale-transporte e o vale-alimentação na terça-feira, para ser incluído nesse projeto. Vai ser apresentado hoje, na hora que for votar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Já deu para entender. Vai ser apresentado no plenário. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva, Presidente do Grêmio Sudoeste, para falar sobre o PL 508. É o último inscrito para falar sobre este projeto de lei.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Cumprimento todos os Srs. Vereadores. Só para dar destaque: o Grêmio Sudoeste, desde 1995, acompanha essa questão de conselho tutelar. Foi surpreendido com essa audiência pública. Agora, o Vereador Neder disse que o projeto nem está na Comissão. A gente fez uma rápida análise, porque a gente já acompanha essa discussão desde 92 institucionalmente.

A justificativa está completamente equivocada, porque o aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares não vai refletir em aumento da qualidade do serviço deles. A questão que nos preocupa aqui é a representatividade, inclusive, os Vereadores que acompanharam o processo eleitoral, viram que o processo é totalmente – para não dizer outra palavra – irregular. O próprio morador que reside ao lado do Conselho Tutelar não pode votar porque o CMDCA criou uma resolução dizendo que ele tem de votar segundo a sua zona e seção eleitoral. Eu distribuí um resumo e vocês podem ver que a legislação não diz isso. Ela diz que o eleitor, acima de 16 anos, tem que ter o título – para outros fins – e vota em seu local de residência no respectivo Conselho Tutelar. É isso que está acontecendo.

Então, essa questão da remuneração não vai surtir melhor qualidade, até porque, nós tivemos Conselheiros eleitos com 30 votos na cidade de São Paulo para regiões com mais de cem mil habitantes.

Outro ponto é a questão da exigência do conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se essa questão fosse suficiente para melhorar a qualidade do atendimento, nós não teríamos juízes, promotores e até Parlamentares cometendo algumas barbaridades, inclusive, não priorizando a criança e o adolescente.

No caso específico da justificativa, porque geralmente é divulgado o projeto e não a justificativa. Esse projeto é do Executivo e foi apresentado numa audiência pública. Quer dizer, há menos de um mês. O próprio Executivo diz que a principal função do Conselho Tutelar é encaminhar crianças e adolescentes para atendimento. Isso é uma profunda ignorância da Secretaria e da Prefeitura, porque o Conselho Tutelar não foi criado para isso.

O Conselho Tutelar é o único órgão novo, criado no Estatuto da Criança e do Adolescente, para zelar pelo direito da criança e do adolescente. É um órgão comunitário para fiscalizar o Poder Público, porque já existia a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Parlamento e até Conselhos Municipais da Criança. Então, só quero destacar para os Vereadores que quando na ementa diz que vai melhorar o atendimento, não é verdade.

Inclusive, sobre a questão da prova, quem é que vai fazê-la? O Vereador Eliseu é professor e sabe que, todo ano, entra questões do Estatuto da Criança e do Adolescente nos concursos para professor. Só que em São Paulo, houve dois ou três concursos em que tinha apenas uma questão sobre esse estatuto, a alternativa estava errada e acabou sendo anulada e os professores estão aí.

Para finalizar, como estamos na Comissão de Administração Pública, quero deixar este documento e gostaria que ele fosse anexado ao processo. Deixo um questionamento para os Srs. Vereadores: como é criado o Conselho Tutelar na cidade de São Paulo? Porque temos a Lei 11.123 que criou 20 Conselhos Tutelares e a cada mandato novo de Prefeito são criados dois, três, acarretando novas despesas e mudando a área de competência.

A questão do atendimento também está relacionada à competência. Então, temos uma lei que criou 20 Conselhos Tutelares e estamos com 44. Será que a Câmara Municipal não foi ludibriada, simplesmente com meros Decretos Legislativos?

O Grêmio Ser Sudeste e o Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública estão contra esse tipo de projeto, que é simplista e que engana a população parecendo que vai melhorar e, na verdade, só vai maquiar a questão da criança e do adolescente e do Conselho Tutelar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado, Sr. Mauro. Tem a palavra o Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Eu gostaria de chamar a atenção para o fato de que esse projeto, o PL 508/2011, altera uma lei de 1991, a Lei 11.123. Ocorre que há outra lei, a Lei 13.116/2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Essa lei de 2001 foi sancionada pela Prefeita Marta Suplicy.

Em 2003, eu estava exercendo o mandato de Vereador, apresentei um projeto de lei alterando a Lei da Prefeita Marta, com o seguinte teor: Altera o artigo 5º. De tal maneira que ao conselheiro aplica-se o regime geral da Previdência Social. Parágrafo 2º. Será concedido o afastamento ao conselheiro tutelar sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no *caput*, nas seguintes hipóteses: 1. O conselheiro pode se afastar na hipótese gravidez – na época, a proposta que fiz foi pelo período máximo de quatro meses, hoje a redação já seria de seis meses – 2. Invalidez temporária. Parágrafo 3º. Serão concedidas férias por dois períodos de 15 dias, por ano, ao conselheiro tutelar. Parágrafo 4º. Nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, será convocado o suplente. E assim segue.

O que quero reforçar, é que na medida em que estamos fazendo uma audiência pública: o projeto não se encontra conosco; está sendo alterada uma lei de 91; há uma lei mais atual que é a lei de 2001 da Prefeita Marta Suplicy; há um projeto de um Vereador membro desta Comissão, que sou eu, tramitando desde 2003, propondo direitos trabalhistas e previdenciários dos conselheiros tutelares.

A exemplo do que foi proposto pelo Vereador Zelão, acabamos fazendo um debate que não tem um efeito prático. É isso que eu gostaria de ressaltar.

Por essa razão, penso que deveríamos insistir junto à Mesa Diretora para que os trâmites sejam observados corretamente, de tal maneira que o debate possa depois se traduzir numa ação efetiva da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Ok. Concluindo, creio que as colocações dos Srs. Vereadores, especialmente do Vereador Neder, também do Sr. Mauro Alves, são muito importantes sobre essa questão. Realmente, exige de nós uma atenção maior.

O Vereador Neder fez uma proposta, no sentido de que esse projeto tramitasse pelas várias comissões. Temos um impedimento que é o tempo, ou seja, se não votarmos neste ano, o aumento não existirá. Provavelmente teremos uma pressão muito grande para ter o aumento.

Não sei se poderemos pedir para tramitar em todas as comissões, porque se não for para congresso de comissão, o que vai acontecer é que não vai ter o aumento. Temos de ver se isso é possível, se não for, temos de aceitar o congresso de comissões.

Mas poderíamos fazer, por outro lado, um esforço com os Vereadores mais envolvidos, para ver quais mudanças que podem ser feitas e eventualmente deixar aberta a possibilidade de, no ano que vem, ou entrarmos com um novo projeto de lei desta Comissão – inclusive o Vereador Neder já tem um projeto de 2003 – para que seja novamente analisado.

O objetivo é que não se impeça esse aumento, senão vai haver uma crise política enorme,

encaminharíamos para uma votação com as mudanças possíveis, neste momento, mas que deixaria claro, num compromisso da Mesa, de se recolocar a discussão desse projeto de lei, com a apresentação de um novo projeto abarcando as questões que foram apresentadas aqui.

Tem a palavra o Vereador Neder.

O SR. CARLOS NEDER - Concordo com o encaminhamento proposto, mas creio que teríamos outra alternativa que seria mostrar ao Presidente que há projetos tramitando com esse teor, não necessariamente o meu, é possível que haja outros projetos com a mesma preocupação.

Se agora é o momento da votação, esse assunto só vai voltar à baila sabe-se lá quando. Este é o momento interessante de pegarmos parte desse projeto que apresentei, eventualmente dos outros que já existem, e a Mesa ou o Plenário, poderiam incorporar parte disso no projeto do Executivo.

Não tenho nenhuma preocupação com a autoria, o que eu gostaria é de resolver é o problema que ocorre hoje em relação ao trabalho destes conselheiros e destas conselheiras.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta posição do Vereador Neder é uma proposta que ele faz. Quero colocar em votação e passaria ser a posição da nossa comissão. Podemos fazer isso? O Vereador Neder sugere que se façam gestões junto a Mesa e a liderança do Governo para que se incorpore num eventual substitutivo as proposições que foram feitas por outros projetos de lei já tramitando na Casa. É isso?

O SR. CARLOS NEDER – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS - Fui membro da comissão da criança e do adolescente nesta Casa seis anos seguidos. Um dos maiores debates que fizemos aqui era com relação à questão do aumento do salário dos conselheiros tutelares. Também esta questão trabalhista que o Vereador Neder tem incluso no seu projeto de lei. Vejo com a maior preocupação este tipo de encaminhamento porque não temos certeza se a Mesa Diretora da Câmara vai aceitar. É um tema que lá atrás nunca foi aceito, portanto, corremos um risco de fazer este encaminhamento, só que depois a Mesa Diretora não aceitaria.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Quem é soberano é o plenário. V.Exa. tem o direito de fazer emendas, substitutivos o tempo inteiro, da primeira para a segunda votação. A Mesa aceitando, ou não o plenário é soberano. Vamos fazer o encaminhamento do Vereador Carlos Neder, que é o mínimo que podemos fazer.

A proposta é que se faça um substitutivo que vai se incorporar ao projeto, ou seja, as proposições que os Vereadores desta Comissão, particularmente, o Vereador Neder, que tem um projeto de lei de 2003. Vai se incorporar num substitutivo a ser elaborado pelos Vereadores interessados, que poderiam trabalhar nisso, fazer um único substitutivo, junto com o líder do Governo, ou com algum outro.

O SR. SOUZA SANTOS - Vamos fazer o substitutivo e vamos brigar para que seja aprovado.

A SRA. MARTA COSTA – Sr. Presidente, não estou entendendo, o projeto não veio para a nossa Comissão. Como é que nós vamos fazer substitutivo em nome da comissão se o projeto não veio para a nossa comissão?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Vamos tentar interferir nisso, este é o ganho desta audiência. Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Uma sugestão, saindo daqui iremos para o plenário, então, vamos conversar com o Alfreidinho que fez a emenda na nossa comissão e vamos ver o que podemos acrescentar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mas, eu queria colocar em votação a proposta do Vereador Neder, que não consegui ainda. Os Vereadores estão de acordo com esta manobra, entre aspas, seja uma manobra respaldada pela audiência pública da comissão de administração? Não se coloca na em votação em audiência pública, mas estão todos de acordo? (Pausa) Então, a audiência pública faz uma indicação de fazer este encaminhamento do nobre Vereador Neder com o apoio dos outros Vereadores que participaram da audiência.

Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Mauro, nesta Casa há várias representações. Às vezes, a pessoa não se interessa mesmo.

Quando ofereceram a mim, fui para a Comissão da Criança e do Adolescente – eu que já

participava de duas comissões -, mas há pessoas indicadas e que não vão, porque representam outras massas.

Fui prejudicado, porque sou de um lugar - voto na zona 346 - e não posso ter conselheiro, o qual é de Campo Limpo - da zona 328. A zona 408 é a do Jardim São Luiz. Então, posso votar em quaisquer desses lugares, mas nenhum deles pode me atender. Isso é ruim, mas estou junto com o João, batalhando para que, na próxima eleição, haja um conselheiro para a Paraisópolis e região.

Esta Casa é boa por isso: porque tem várias representações e, às vezes, algum não se interessa por um tema, mas se interessa por outro. É a democracia.

(NÃO IDENTIFICADO) - Vereador Zelão, já temos a Secretaria que coordena isso: a questão do Conselho Tutelar que tem dotação orçamentária própria, que é a Subprefeitura. Todos conselheiros sabem disso.

Hoje, foi nomeada por Portaria, uma pessoa do Secretário Ronaldo Camargo que faz a interlocução. Essa foi uma reivindicação, inclusive, do CMDCA, a qual foi aceita pelo governo.

Em relação ao Vereador Carlos Neder, concordo inteiramente com a sua proposta. Mas vou falar-lhe com tranquilidade: estamos há três anos buscando a alteração da lei na questão remuneratória e dos direitos sociais. Mas não logramos êxito na questão dos direitos sociais, mas acho que esta Casa tem o papel de fazer a interlocução, pois nenhum conselheiro do CMDCA é contrário a isso. Só que tentamos e não conseguimos.

Sobre o que o Mauro falou aqui, quero dizer, rapidamente, que, realmente, a questão remuneratória não qualifica. É o CMDCA que tem de qualificar porque isso está na lei. Se o CMDCA não faz, a pancada não tem de vir nesta Casa, mas, sim, no Conselho. Como o senhor é participante do Conselho Tutelar, convido-o a ir para o conselho cobrar do CMDCA o cumprimento de suas funções, e, em alguns momentos não fez.

Vou garantir ao senhor: desta vez fará, para que tenhamos um bom conselho, e o curso de capacitação inicial ministrado foi fantástico.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado.

Está encerrada a audiência pública do PL 508/2011.

Passemos à audiência pública do PL 390/2008, Vereador José Police Neto (PSD) e Vereador Carlos Neder (PT), que disciplina informações sobre atos de violência e maus-tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, no sistema de informações para vigilância de violências e acidentes, SIVA, no Município de São Paulo.

O SR. CARLOS NEDER – Sou autor de uma lei, junto com a Vereadora Lucila, que obriga a notificação de todos os casos de violência no Município de São Paulo.

O Vereador Police Neto entendeu que deveria haver uma alteração na lei e incluiu meu nome como autor. Não me opus e, desde então, o projeto está tramitando, mas acho que essa redação não é a mais adequada, porque esse projeto, diferentemente do outro, já tramitou nesta Comissão. Foi realizada uma primeira audiência pública e essa audiência pública foi feita a *posteriori* da passagem do projeto por esta Comissão.

Quero lembra-los de que esta é a segunda audiência pública desse projeto. Só que, antes disso, tivemos um parecer favorável da nossa Colega Vereadora Edir Sales, o que foi aprovado nesta Comissão.

Então, vejam que são dois tratamentos diferentes: no primeiro projeto, estamos fazendo audiência sem que o projeto tenha chegado na Comissão; neste caso, o projeto, primeiro, passou pela Comissão, e as duas audiências públicas estão sendo feitas posteriormente, sendo que ele já está na Comissão de Saúde.

Então, acho que estão faltando critérios na Câmara para esse tipo de questão.

Não quero complicar, porque temos uma pauta extensa para ser votada, mas deixarei o debate sobre o conteúdo do projeto apresentado pelo Vereador José Police Neto na Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Alguém mais quer falar sobre o PL 390/2008? (Pausa)

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 390/2008.

16 - PAR
16- 01737/2011



**A MUNICIPAL DE
SAO PAULO**

Folha nº 202
nº 1-508
Jeferson Carlos de Moraes
Téc. de Apoio Administrativo
RFB 11/10

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/2011.**

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei 508/2011 objetiva acrescentar os incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; e alterar a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

O artigo 13 da Lei 11.123 define os requisitos exigidos dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, que são: reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos, residir no município de São Paulo, estar de gozo dos direitos políticos e ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A proposição pretende acrescentar dois requisitos e, dessa forma, os candidatos deverão atender também às seguintes condições: formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo e aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na justificativa apresentada, quanto à alteração dos pré-requisitos acima referidos, o Chefe do Executivo destaca a relevância e complexidade das atribuições do Conselheiro Tutelar, assim como a evolução das demandas “ao longo dos mais de 20 anos da edição do ECA”, o que torna necessária a adequação do perfil exigido dos candidatos. Sublinha, ainda, a edição recente da “Resolução nº 139, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicada em 15 de março de 2011, que estabeleceu, como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local para essa finalidade, a formação específica sobre o ECA e a comprovação de conclusão de ensino fundamental”.

Já o artigo 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001, estabelece que a remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções. A presente proposta de Lei pretende alterar o padrão acima referido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 308/2011

1-506

para o QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. A justificativa destaca que a revalorização "atende a justa reivindicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, diante da defasagem monetária constatada, visto que o padrão de referência a que se encontra vinculada por força de lei não foi alcançado pelos aumentos posteriormente concedidos aos servidores em virtude de reorganização de quadros específicos de carreiras". Aponta, ainda, que o aumento "apresenta-se compatível com a disponibilidade financeira do Município, que levou em conta o acréscimo da despesa resultante da ampliação do número de Conselheiros (..) e contempla o valor sugerido pelo CMDCA". Por fim, esclarece que os recursos destinados ao pagamento do referido aumento oneram as dotações das Subprefeituras e argumenta que foram atendidas "as exigências impostas pela legislação específica, notadamente as previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Nos aspectos que deve analisar, a Comissão de Administração Pública, tendo em vista a importância das funções exercidas pelos Conselheiros Tutelares, consigna voto FAVORÁVEL ao presente projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher destaca o interesse público de que se reveste o projeto, uma vez que as atividades do Conselho Tutelar são fundamentais para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Apresenta, portanto, voto FAVORÁVEL à aprovação da proposição em pauta.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

30/11/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *

Eliseu
ELISEU GABRIEL

203
PL 508/2011
204
L-508

CARLOS NEDER

EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSÉ ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER *

JULIANA CARDOSO

[Signature]
CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA

NATALINI

[Signature]
NOEMI NONATO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

[Signature]
USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

[Signature]
ATILIO FRANCISCO

CELSO JATENE

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

ANIBAL DE FREITAS

MILTON LEITE

[Signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 12 / 2011

Pág. 71 Col. 3ª

Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
204 a 209 e folha de informação
sob n° 209. 13 / 12 / 2011
210

Cesar Unna
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 209 do Processo

001-528 de 20 11

Matéria : PL 508 /2011, DO EXECUTIVO

Autor : AURÉLIO MIGUEL

Cesar Viana
Técnico Administrativo
R.D. 41.999

Ementa : Acrescenta os incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

Reunião : 270ª Sessão Extraordinária

Data : 08/12/2011 - 20:08:26

Nome do Parlamentar

Partido

Voto

ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CAP. OSAPOLINÁRIO	DEM	Sim
CE. O JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NO. J. NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

46

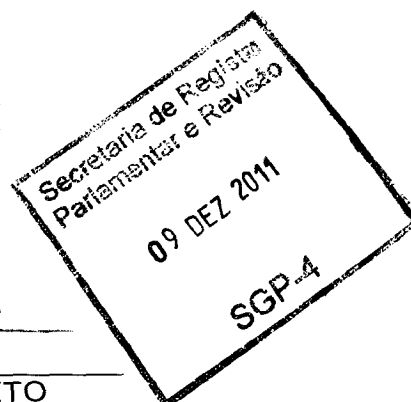
0

46

Resultado da Votação :

Aprovado

JOSE POLICE NETO





LIDO E APROVADO

13 DEZ. 2011

PRESIDENTE

Folha nº 205 do Processo

nº 01-508 de 2011

Assinatura
Técnico Administrativo
R.F. 11.066

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 4

AO PROJETO DE LEI N.º 508/2011

Altere-se a redação do artigo 1º como segue:

"Art.1º. O artigo 13 da Lei n.º 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art.13.....

VI – alfabetização."

Justificativa

O Conselho Tutelar de acordo com o Artigo 131 do ECA é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido o Conselheiro Tutelar deve trabalhar para a garantia dos direitos previsto no ECA. Para tanto, o compromisso com a criança e adolescente e a vocação do conselheiro tutelar para desempenho das funções do cargo é de maior relevo do que a exigência do ensino fundamental ou qualquer outro diploma. A exigência de ensino fundamental é uma norma restritiva que pode obstaculizar o ingresso de pessoas vocacionadas para a função, razão pela qual propomos como exigência do candidato apenas a alfabetização.

Italo Cardoso

Líder do PT

14/12/11
Ales

4:30

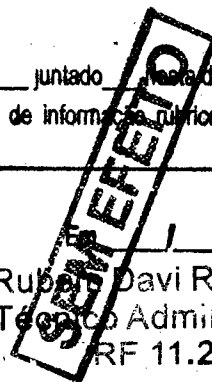
7/Relatar
Florianus

14-12-11

[Signature]

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n° _____

Rubrica: Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
nº 01-508 de 2011
Eva Fodde
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º 2

AO PROJETO DE LEI N.º 508/2011

REJEITADO

13 DEZ. 2011

PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 2º como segue:

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com todos os benefícios aplicáveis ao servidor público municipal, no que for cabível, quais sejam, férias anuais, 13º salário, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, vale transporte e vale refeição."

Justificativa

A Lei 11.123/91 da Prefeita Erundina que dispõe entre outras questões relacionadas ao atendimento a criança e adolescente no Município de São Paulo dispõe também sobre os Conselhos Tutelares, foi um avanço e precisa ser atualizada, especialmente no que tange ao aumento salário. Faz-se necessário garantir os direitos sociais e trabalhistas (vale transporte, vale alimentação, férias, 13.º salário, licença maternidade, auxílio maternidade) dos Conselheiros;

Sala das Sessões, em

Italo Cardoso

Líder do PT

Secretaria de Reg.
Parlamentar e Rev.

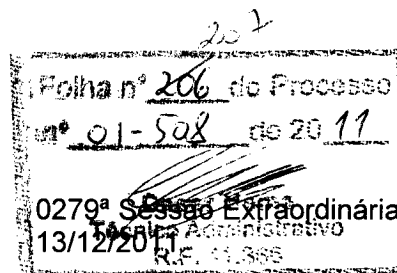
13 DEZ 2011
S6GP-4

CMSP - SEP-21 - 13/12/2011 - 20:41:00/155 - 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP. 4

SEM REVISÃO



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a discussão do PL 508/11.

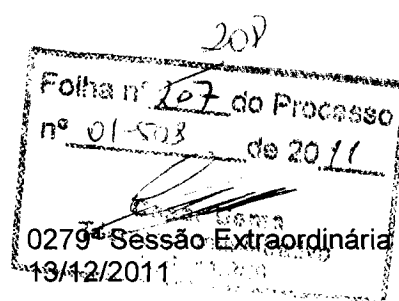
Há sobre a mesa duas emendas. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

- É lido o seguinte: (*Emenda nº 1 ao PL 508/11*)



SEM REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP. 4



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 508/11 permaneçam como estão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o PR é favorável a esse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Está aprovado.

Neste momento, submeteremos a votos a Emenda nº 1, emenda esta que é assinada por diversas bancadas e traz a questão da formação estabelecendo escolaridade necessária à alfabetização.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, essa Emenda é assinada pelos Srs. Vereadores do PT e do PSDB também?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Essa Emenda é assinada pelo PT, PSDB e outros Srs. Vereadores.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, pelo PR também.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Pelo PR, PP, PST, PSB, PTB, PRB, PC do B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP. 4

209
Folha nº 208 do Processo
nº 01-508 de 2011
0279ª Sessão Extraordinária
13/12/2011 PL 508

SEM REVISÃO

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, por todos os 55 Srs.

Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Senão todos, muito próximo de todos.

A votos a Emenda nº 1. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.

Neste momento, a Presidência informa que dará o comando de rejeitada a Emenda nº 2 conforme já anunciado aos Srs. Parlamentares.

A votos a Emenda nº 2. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está rejeitada.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre voto favorável dos 11 Srs. Vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Registre os votos favoráveis do Partido dos Trabalhadores à Emenda nº 2 ora rejeitada.

Está aprovada a Emenda nº 1. O PL 508/11 vai à redação final e para posterior sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

209 210

do processo nº

01-508

de /2011

13/12/2011

(a)

Carimbo
Técnico Administrativo
R.F. 11.398

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda de nº 1, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso de fls.205
ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na 279ª Sessão
Extraordinária, no dia 13 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

13/12/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) _____ (documento(s) rubricado(s))
sob os nºs 210 e 211 / linha de informação nº _____

em 22/12/11 a

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01807/2011

PI0508-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL O PROJETO DE LEI Nº
0508/11**

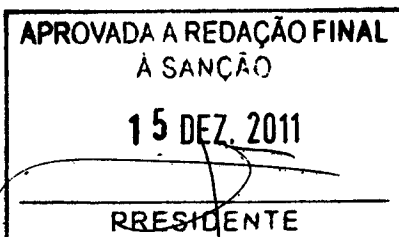
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que acrescenta os incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Administração Pública; de Saúde, Promoção social, Trabalho e Mulher, e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 261, § 2º, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 508/11



Acrescenta o inciso VI ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 13...

VI – alfabetização.” (NR)

17 - RELCOM
17- 01870/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0508-11

Folha nº 317 do proc.
nº 01-508 de 2011
Rubem Davi Romancini
RP 11257

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/11

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 12 / 11

Pág. 85 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A SGP-21

São Paulo, 15 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

16/12/11
Rodrigo //

16:00

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL - Retificação

DE 20 / 12 / 11

Pág. 127 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A SGP-21

São Paulo, 22 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 12 / 2011

15h17

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.375

Segu(n), juntado(s) nesta data, documento(s)	
e folha de informação rubricado(s) sob	
Nº	212 a 219/11
Em	03/1/12
Dir. Geral	
Assistente Permanente	
SGP-21	
RF 100.485	



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Informes da Presidência:

encontram-se sobre a Mesa a redação final elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa aos seguintes projetos: PL 508/11 de autoria do Executivo que acrescenta os Incisos VI e VII ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2011, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; PDL 99/11 de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a outorga da "Medalha Anchieta" em homenagem aos Atletas de São Paulo que representaram o Brasil no Panamericano de Guadalajara 2011, e dá outras providências. Conforme previsto no artigo 261 do Regimento Interno, os projetos permanecerão sobre a Mesa durante esta sessão ordinária para receber eventuais emendas de redação; projetos de lei de competência das Comissões Permanentes nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno, aqueles que dependem de maioria simples, com prazo de recurso de 5 sessões, nos termos do Artigo, 82, § 1º, do mesmo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP. 4

Folha nº	213	do proc.
nº	01-588	de 29/11
Eva Padovani		
Sessão Ordinária 0313r		
15/12/2011		

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Informo que o PDL 99/11, não recebeu emenda de redação final, portanto irá à promulgação e o PL 508/11, também não recebeu emenda, também vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 2K ✓

do processo nº 01-508 de 2011..... 03/01/2012_ (a)

Eny Godolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-23

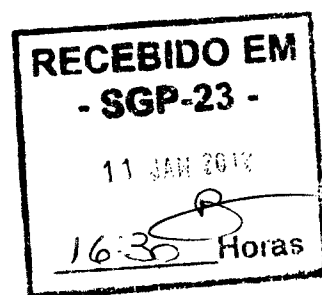
Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 211 e 212, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 313ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2011, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

03/01/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



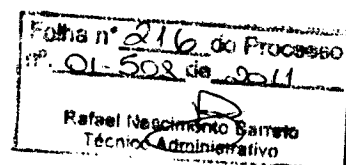
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 216 a 218 e folha de
informação nº 219 11/01/12

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

SGP.23 nº 5290/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 508/11, de autoria do Executivo, que acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>217</u> do Processo
nº <u>01-528</u> de <u>2011</u>
Rafael Nascimento Barreto Técnico Administrativo

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 508/11)
(EXECUTIVO)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.
VI – alfabetização." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/okm

Este documento foi assinado digitalmente em 21/12/2011 às 09:38.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 818 do Processo
n° 01-508 de 2011
Felipe Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 5290, de 20/12/11, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 508/11, de autoria do Executivo.

21.12.2011



do processo nº 01-508 de 2011, 11/01/2012 (a)


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 29/12/2011, pág. 03, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011. ✓

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 11/01/2012.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...1.....e folha de informação
sob nº...220...09/02/2012
.....Ellete L.S.

Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 220
do processo 01-508 de 2011 09/02/2012

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 220 fls.
Arquivado em 09/02/2012
O Funcionário

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11393